



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 33ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 03 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2019, PROCESSO Nº 452/2019, DE AUTORIA DO VER. SÉRGIO MANO FONTES, DISPONDO SOBRE CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO DIADEMENSE AO SENHOR NEMIR PEREIRA MARIANO. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 200, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, SERÁ APRECIADO EM UMA ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA PARA SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2019, PROCESSO Nº 453/2019, DE AUTORIA DO VER. SÉRGIO MANO FONTES, DISPONDO SOBRE CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO DIADEMENSE AO SENHOR SANDRO LUIZ RUBINEC. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 200, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, SERÁ APRECIADO EM UMA ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA PARA SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 100/2019, PROCESSO Nº 361/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO RAMOS DA SILVA (VER. COMPANHEIRO SÉRGIO), DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS (*FAKE NEWS*), E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 26 DE SETEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 045/2019 – PROCESSO Nº 203/2019 – VER. JEOACAZ COELHO MACHADO (VER. BOQUINHA) - INSTITUINDO O PROGRAMA VACINA NA ESCOLA PARA OS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA INCONSTITUCIONALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 085/2019, PROCESSO Nº 318/2019, DE AUTORIA DO VER. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA PERMANENTE DE DIVULGAÇÃO DA IDENTIDADE JOVEM (ID JOVEM), ESTABELECIDA PELO DECRETO FEDERAL Nº 8.537, DE 05 DE OUTUBRO DE 2015, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 090/2019 – PROCESSO Nº 331/2019, DE AUTORIA DO VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 3.479, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE "INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VII

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 132/2019, (Nº 028/2019, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 478/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, TRANSFORMANDO A REDE DE ATENÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE DE DIADEMA – RECAD EM REDE DE ATENÇÃO ESPECIAL AOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE DIREITOS – RECAD, VINCULADOS AO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SUAS, DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VIII

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 133/2019, (Nº 029/2019, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 479/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.736, DE 14 DE ABRIL DE 2008, QUE CRIA O CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – CASA BETH LOBO, EM CONFORMIDADE COM O QUE DISPÕE A LEI FEDERAL Nº 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993 QUE INSTITUIU A



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – LOAS, ALTERADA PELA LEI 12.435, DE 06 DE JULHO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, ASSIM COMO A LEI COMPLEMENTAR DE Nº 457, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE REGULAMENTOU A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE E PROPONDO **EMENDA MODIFICATIVA** À EMENTA DO PRESENTE PROJETO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, COM OBSERVÂNCIA DA RECOMENDAÇÃO PROPOSTA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IX

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 134/2019, (Nº 030/2019, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 480/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, RECRIANDO O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, ÓRGÃO DELIBERATIVO, DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS, PERMANENTE, COM COMPOSIÇÃO PARITÁRIA ENTRE O GOVERNO MUNICIPAL E A SOCIEDADE CIVIL, E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, COMO INSTRUMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO, CAPTAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO, EM CONFORMIDADE COM O QUE DISPÕE A LEI FEDERAL Nº 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993 QUE INSTITUIU A LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – LOAS, ALTERADA PELA LEI 12.435, DE 06 DE JULHO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, ASSIM COMO A LEI COMPLEMENTAR Nº 457, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE REGULAMENTOU A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO

ITEM

I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005 /2019

PROCESSO Nº 452 /2019

Dispõe sobre concessão de título de Cidadão Diademense ao Senhor Nemir Pereira Mariano.

O Vereador Sérgio Mano Fontes, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 19 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 168, § 2º, "e", do Regimento Interno, apresenta, para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão Diademense ao Senhor Nemir Pereira Mariano.

Parágrafo único – O título a que se refere este artigo será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

Art. 2º - Integra o presente Decreto Legislativo, Anexo Único, contendo a biografia do Senhor Nemir Pereira Mariano.

Art. 3º - As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 13 de setembro de 2019.

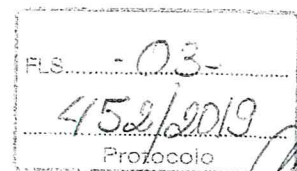

Ver. SÉRGIO MANO FONTES



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ANEXO ÚNICO



BIBLIOGRAFIA DO SENHOR NEMIR PEREIRA MARIANO

O Senhor Mariano Pereira Mariano é casado com Maria Vauleide Souza Mariano, e pai de Nemir Pereira Mariano Júnior e Elide Mariano.

É Advogado, Teólogo, Pedagogo e Jornalista investigativo. Atualmente, é diretor e professor no Instituto Teológico Beth Shalon.

No ano de 1990, com a jubilação de seu sogro, Pastor Antônio Jovino, assume a direção da Igreja na cidade de Diadema.

Ao passar dos tempos notou que seria necessária a maior dedicação a seu ministério que o aprovou ao exercício pastoral de forma integral.

A igreja começa a progredir e com isso a necessidade de ampliação do templo para melhor acomodação de novos fiéis. Com espírito empreendedor inicia a construção do templo hoje sede na Rua Baiacu, nº 300, no Eldorado.

Atualmente, o setor Três conta com oito igrejas na cidade de Diadema, três em São Bernardo do Campo, cinco no Estado do Paraná e uma no Estado do Rio Grande do Norte.

O Pastor Nemir Mariano segue pregando o evangelho de Jesus Cristo por onde passa e, no meio das congregações estimula e promove ações que tem com objetivo; a restauração de famílias, recuperação de vidas à margem da sociedade, em cumprimento à palavra de Deus que diz: “Ide por todo o mundo, pregai o evangelho a toda criatura” (Marcos, 16:15).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Apresentamos o Projeto de Decreto Legislativo com intuito de conceder o Título de Cidadão Diademense ao Senhor Nemir Pereira Mariano.

A biografia citada no presente projeto demonstra a fiel justeza da homenagem que pretendemos efetivar por intermédio da presente propositura.

O Pastor Nemir Pereira Mariano tem contribuído para que a nossa cidade seja uma cidade melhor para os nossos cidadãos por intermédio da pregação do Evangelho de Jesus Cristo ao transmitir sua palavra transformadora e promotora da fé.

Como líder da Congregação vem formando e capacitando seus membros a serem bons influenciadores em seu meio, a fim de serem multiplicadores das ações vinculadas, boas práticas de cidadania, amor ao próximo e ao bom convívio social. Isto é, falar do Pastor Nemir é um prazer, e tenho o privilégio de tê-lo como amigo, na Bíblia diz: tem amigo mais chegado que irmão.

É difícil falar dos feitos realizados pelo nosso Pastor. Ele não sente necessidade de divulgar sobre seus trabalhos sociais pastorais, que são muitos, e como Jesus, não se preocupou com fama. Posso afirmar que nosso Pastor segue os passos do Mestre, realizando a de pregar o Evangelho e socorrendo as pessoas em suas necessidades.

Diadema, 13 de setembro de 2019.


Ver. SÉRGIO MANO FONTES



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....07.....
452/2019
.....
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2019, PROCESSO Nº 452/2019.

Trata-se de Decreto-Legislativo de autoria do nobre Vereador SÉRGIO MANO FONTES, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Diademense ao Sr. NEMIR PEREIRA MARIANO.

O Título de Cidadão Diademense foi instituído pela Resolução nº 2, de 1º de fevereiro de 1960, e tem a finalidade de homenagear as pessoas que trabalharam de maneira relevante em benefício do Município.

O Título será entregue ao homenageado em sessão solene, especialmente convocada para esta finalidade.

No respeitante ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2019, na forma como se encontra redigido, tendo em vista que existem recursos disponíveis consignados em dotações próprias do orçamento vigente para cobrir as despesas provenientes da aprovação e posterior execução do Decreto Legislativo.

É o PARECER,

Diadema, 23 de setembro de 2019.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....09.....
452/2019
Protocolo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2019

PROCESSO Nº 452/2019

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO
DIADEMENSE AO SR. NEMIR PEREIRA MARIANO.**

AUTOR: VEREADOR SÉRGIO MANO FONTES.

**RELATOR: VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE
DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR
AVOCAÇÃO.**

Trata-se de Projeto Decreto-Legislativo de autoria do nobre colega Vereador SÉRGIO MANO FONTES, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Diademense ao Sr. NEMIR PEREIRA MARIANO.

Acompanha a presente propositura justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** a sua aprovação, na forma como se encontra redigido.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O Título de Cidadão Diademense foi instituído pela Resolução nº 002/60 desta Câmara Municipal e se destina a homenagear as pessoas que hajam trabalhado em prol do nosso Município.

O Homenageado é advogado, teólogo, jornalista investigativo e pedagogo e, atualmente, é diretor e professor do Instituto Teológico Beth Shalon.

É Pastor e líder de sua congregação desde 1990.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No respeitante ao aspecto econômico, acolho o parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, que se manifestou favoravelmente à aprovação da presente propositura, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....
452/2019
Protocolo

Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução do Decreto Legislativo que vier a ser aprovado.

De todo o exposto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2019, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2019.



VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto-Legislativo nº 005/2019, de autoria do nobre colega Vereador SÉRGIO MANO FONTES, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Diademense ao Sr. NEMIR PEREIRA MARIANO, pelos relevantes serviços prestados ao nosso Município.

Acresça-se ao parecer do nobre Relator que o título de Cidadão Diademense será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para essa finalidade.

Sala das Comissões, data supra.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR.
(Presidente)



VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11
452/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2019 - PROCESSO Nº 452/2019

Apresentou, o Vereador Sérgio Mano Fontes, o presente Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a Concessão do Título de Cidadão Diademense ao Nemir Pereira Mariano.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, fica concedido o título de Cidadão Diademense ao Nemir Pereira Mariano.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, o homenageado “[...] tem contribuído para que a nossa cidade seja uma cidade melhor para os nossos cidadãos por intermédio da pregação do Evangelho de Jesus Cristo ao transmitir sua palavra transformadora e promotora da fé”.

É o relatório.

O Projeto de Decreto Legislativo em comento encontra amparo no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que trata da concessão de título de cidadão honorário às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo a ser aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Também encontra respaldo no artigo 168, § 2º, “e”, do Regimento Interno desta Câmara, que dispõe que a concessão de título de cidadão honorário constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 24 de setembro de 2019.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 12
452/2019
Protocolo

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2019 -
PROCESSO Nº 452/2019**

O Vereador Sérgio Mano Fontes apresentou o presente Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a Concessão do Título de Cidadão Diademense ao Sr. Nemir Pereira Mariano.

O presente Projeto de Decreto Legislativo pretende conceder o título de Cidadão Diademense ao Sr. Nemir Pereira Mariano, que lhe será entregue, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, o homenageado “[...] *tem contribuído para que a nossa cidade seja uma cidade melhor para os nossos cidadãos por intermédio da pregação do Evangelho de Jesus Cristo ao transmitir sua palavra transformadora e promotora da fé*”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 24 de setembro de 2019.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA


Ver. SÉRGIO MANO FONTES



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS.....13.....
452/2019
.....
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA Nº 274/2019

REFERÊNCIA: Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2019 – Processo nº 452/2018, que dispõe sobre a concessão de título de Cidadão Diademense ao Senhor Nemir Pereira Mariano.

AUTORIA: Vereador Sérgio Mano Fontes

Trata-se de projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador Sérgio Mano Fontes, que dispõe sobre a concessão de título de Cidadão Diademense ao Senhor Nemir Pereira Mariano.

O Projeto em comento estabelece que o referido título será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

É o relatório.

O Projeto de Decreto Legislativo tem amparo no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, ao dispor que também compete à Câmara Municipal “conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto-Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros”.

Ademais, observa-se que o presente projeto de decreto legislativo também encontra respaldo nos artigos 168, § 2º, alínea “e”, 169 e 170, *caput*, do Regimento Interno desta Câmara, que dispõem o seguinte:

“Artigo 168 – [...]

Parágrafo - 2º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

[...]

e – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviço ao Município;

[...]

Artigo 169 – Por via de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadãos honorários ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades que prestaram relevantes serviços em prol do Município.

[...]



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS.....14.....
452/2019
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2019 – Processo nº 452/2019)

Artigo 170 – O Projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e deverá vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.”

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Decreto Legislativo em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 24 de setembro de 2019.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE

Procurador I

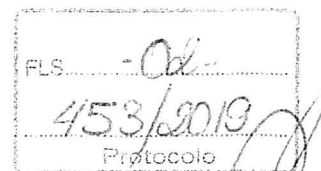
ITEM

||



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006 /2019

PROCESSO Nº 453 /2019

Dispõe sobre concessão de título de Cidadão Diademense ao Senhor Sandro Luiz Rubinec.

ASS. (COMISSÃO) DE
19/09/2019

O Vereador Sérgio Mano Fontes, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 19 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 168, § 2º, “e”, do Regimento Interno, apresenta, para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão Diademense ao Senhor Sandro Luiz Rubinec.

Parágrafo único – O título a que se refere este artigo será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

Art. 2º - Integra o presente Decreto Legislativo, Anexo Único, contendo a biografia do Senhor Sandro Luiz Rubinec.

Art. 3º - As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

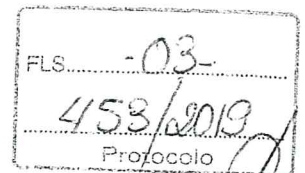
Diadema, 13 de setembro de 2019.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



ANEXO ÚNICO

BIBLIOGRAFIA DO SENHOR SANDRO LUIZ RUBINEC

Sandro Luiz Rubinec nasceu em Curitiba, Paraná, em 13 de março de 1970.

Aos 9 anos, mudou-se com a família para São Paulo. Para ajudar a família, começou a trabalhar aos 11 anos como ajudante de feirante, vendendo tomates. Aos 13 anos, integrou-se à Igreja Evangélica de Pirituba, São Paulo, onde passou a servir o ministério de música e ter suas primeiras experiências com equipe e liderança. Interessando-se pela informática, passou a aprender sobre hardware, software e sistemas, passando a atuar profissionalmente nesta área.

Aos 16 anos passou a morar sozinho, enfrentando dificuldades. Algum tempo depois, sua família retornou a Curitiba, permanecendo em São Paulo. Integrou-se à Igreja Batista do povo em Vila Mariana em 1992. Lá conheceu Carla, casaram-se em 1997 e eles tem hoje dois filhos, Samuel e Mariana. Pastor Sandro e Carla fizeram Teologia, em 2002, mudaram-se para Diadema e começaram um pequeno grupo de pessoas em sua casa para falar do amor de Deus. Sandro deixou suas atividades profissionais na área de sistemas para doar seu tempo integralmente como pastor. Esse grupo cresceu e multiplicou, tornando-se hoje a Igreja Batista do povo em Diadema, que em setembro deste ano completou 12 anos.

Rubinec tem liderado pessoas que através de seus dons tem alcançado áreas importantes em nossa cidade, através da pregação do Evangelho e também com ações sociais e em liderança. A Igreja Batista do povo possui frentes de ações em abrigos e asilos da cidade, onde equipes constantemente dão suporte com alimentos, itens de higiene pessoal, trazendo esperança e amor; trabalhos de apoio à Fundação Casa, ações em escolas com GCM e Batalhão da Polícia Militar, em escolas visando à conscientização em assuntos como drogas e violências; ações na Praça da Moça e ruas da cidade visando atrair jovens para longe das drogas; aconselhamento e curso na área familiar, visando melhorar relacionamentos e famílias mais pacíficas; apoio a moradores de rua, atendimento social e psicológico, através de nossa ONG, a ABCP, entre outras frentes de ações que a igreja possui hoje.

O líder Sandro trouxe para a nossa cidade a conferência “The Global Leadership SUMMIT”, que este ano terá em novembro sua 4ª edição, no Teatro Clara Nunes. Referência mundial em liderança acontece presencialmente desde 1995, na Willow Creek Community Church, em Chicago, e hoje é replicado em mais de 135 países, para líderes de todas as áreas: política, religiosa ou seculares, trazendo ferramentas para uma liderança mais eficiente, partindo da premissa de que cada um pode liderar onde estiver, e de que cada um pode liderar onde estiver, e de que com líderes cada vez melhores, tanto melhor será nossa cidade e nossas famílias. Grandes nomes de influência mundial já passaram pelo The Global Leadership Summit CEO’s Best Sellers, nomes da política, cinema e música (alguns exemplos: Sheryl Sandberg, executiva de operações, facebook; Melinda Gates, executiva da Fundação Bill & Melinda Gate; JOHN C. MAXWELL. Especialistas em Liderança, autor Best-seller e Coach, Colin Powell, Ex-secretário de Estado dos Estados Unidos Bono Vox, ativista, cantor e prêmio Nobel da Paz; Andy Stanler, escritor e pastor Sênior da North point Community Church, Atlanta; CRAIG GROESCHEL, co-fundador e pastor Sênior da Life. Church, Oklahoma; entre outros) que fazem um trabalho relevante para a sociedade de sua influência.

Pastor Sandro tem contribuído para que nossa cidade seja uma cidade melhor para nossos cidadãos. Com líderes mais atuantes e eficientes, que promovam mudanças e impactem suas comunidades, influenciando novos líderes a dar continuidade às melhorias já conquistadas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA



Apresentamos o Projeto de Decreto Legislativo com intuito de conceder o Título de Cidadão Diademente ao Senhor Sandro Luiz Rubinec.

A biografia citada no presente projeto demonstra a fiel justeza da homenagem que pretendemos efetivar por intermédio da presente propositura.

O Pastor Sandro tem contribuído para que a nossa cidade seja uma cidade melhor para os nossos cidadãos por intermédio da pregação do Evangelho de Jesus Cristo ao transmitir sua palavra transformadora e promotora da fé.

Como líder da Igreja Batista do povo vem formando e capacitando seus membros a serem bons influenciadores em seu meio, a fim de serem multiplicadores das ações vinculadas, boas práticas de cidadania amor ao próximo e ao bom convívio social.

Diadema, 13 de setembro de 2019.


Ver. SÉRGIO MANO FONTES



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....08.....
453/2019
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2019, PROCESSO Nº 453/2019.

Trata-se de Decreto-Legislativo de autoria do nobre Vereador SÉRGIO MANO FONTES, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Diademense ao Sr. SANDRO LUIZ RUBINEC.

O Título de Cidadão Diademense foi instituído pela Resolução nº 2, de 1º de fevereiro de 1960, e tem a finalidade de homenagear as pessoas que trabalharam de maneira relevante em benefício do Município.

O Título será entregue ao homenageado em sessão solene, especialmente convocada para esta finalidade.

No respeitante ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2019, na forma como se encontra redigido, tendo em vista que existem recursos disponíveis consignados em dotações próprias do orçamento vigente para cobrir as despesas provenientes da aprovação e posterior execução do Decreto Legislativo.

É o PARECER,

Diadema, 23 de setembro de 2019.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....
453/2019
.....
Protocolo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2019

PROCESSO Nº 453/2019

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO
DIADEMENSE AO SR. SANDRO LUIZ RUBINEC.**

AUTOR: VEREADOR SÉRGIO MANO FONTES.

**RELATOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO
PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.**

Trata-se de Projeto Decreto-Legislativo de autoria do nobre colega Vereador SÉRGIO MANO FONTES, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Diademense ao Sr. SANDRO LUIZ RUBINEC.

Acompanha a presente propositura justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** a sua aprovação, na forma como se encontra redigido.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O Título de Cidadão Diademense foi instituído pela Resolução nº 002/60 desta Câmara Municipal e se destina a homenagear as pessoas que hajam trabalhado em prol do nosso Município.

O Homenageado é nascido a 13 de março de 1970, na Cidade de Curitiba. É casado e pai de dois filhos e atua hoje como Pastor da Igreja Batista do Povo em Diadema.

Atua em diversas causas sociais, cabendo destacar os trabalhos junto a asilos e abrigos da Cidade, à Fundação Casa, Guarda Municipal e o Batalhão da Polícia Militar.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No respeitante ao aspecto econômico, acolho o parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, que se manifestou favoravelmente à aprovação da presente propositura, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....11.....
453/2019
Protocolo

Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução do Decreto Legislativo que vier a ser aprovado.

De todo o exposto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2019, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2019.


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto-Legislativo nº 006/2019, de autoria do nobre colega Vereador SÉRGIO MANO FONTES, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Diademense ao Sr. SANDRO LUIZ RUBINEC, pelos relevantes serviços prestados ao nosso Município.

Acresça-se ao parecer do nobre Relator que o título de Cidadão Diademense será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para essa finalidade.

Sala das Comissões, data supra.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR.
(Presidente)


VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 12
453/2019
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2019 - PROCESSO Nº 453/2019

Apresentou, o Vereador Sérgio Mano Fontes, o presente Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a Concessão do Título de Cidadão Diademense ao Sandro Luiz Rubinec.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, fica concedido o título de Cidadão Diademense ao Sandro Luiz Rubinec.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, o homenageado “[...] *tem contribuído para que a nossa cidade seja uma cidade melhor para os nossos cidadãos por intermédio da pregação do Evangelho de Jesus Cristo ao transmitir sua palavra transformadora e promotora da fé*”.

É o relatório.

O Projeto de Decreto Legislativo em comento encontra amparo no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que trata da concessão de título de cidadão honorário às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo a ser aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Também encontra respaldo no artigo 168, § 2º, “e”, do Regimento Interno desta Câmara, que dispõe que a concessão de título de cidadão honorário constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 24 de setembro de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....13.....
453/2019
.....
Protocolo

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2019 -
PROCESSO Nº 453/2019**

O Vereador Sérgio Mano Fontes apresentou o presente Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a Concessão do Título de Cidadão Diademense ao Sr. Sandro Luiz Rubinec.

O presente Projeto de Decreto Legislativo pretende conceder o título de Cidadão Diademense ao Sr. Sandro Luiz Rubinec, que lhe será entregue, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, o homenageado “[...] *tem contribuído para que a nossa cidade seja uma cidade melhor para os nossos cidadãos por intermédio da pregação do Evangelho de Jesus Cristo ao transmitir sua palavra transformadora e promotora da fé*”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 24 de setembro de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS.....14.....
453/2019
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA Nº 275/2019

REFERÊNCIA: Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2019 – Processo nº 452/2018, que dispõe sobre a concessão de título de Cidadão Diademense ao Senhor Sandro Luiz Rubinec.

AUTORIA: Vereador Sérgio Mano Fontes

Trata-se de projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador Sérgio Mano Fontes, que dispõe sobre a concessão de título de Cidadão Diademense ao Senhor Sandro Luiz Rubinec.

O Projeto em comento estabelece que o referido título será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

É o relatório.

O Projeto de Decreto Legislativo tem amparo no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, ao dispor que também compete à Câmara Municipal “conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto-Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros”.

Ademais, observa-se que o presente projeto de decreto legislativo também encontra respaldo nos artigos 168, § 2º, alínea “e”, 169 e 170, *caput*, do Regimento Interno desta Câmara, que dispõem o seguinte:

“Artigo 168 – [...]

Parágrafo - 2º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

[...]

e – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviço ao Município;

[...]

Artigo 169 – Por via de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorários ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades que prestaram relevantes serviços em prol do Município.

[...]



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS.....15.....
453/2019
.....
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2019 – Processo nº 453/2019)

Artigo 170 – O Projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e deverá vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.”

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Decreto Legislativo em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 24 de setembro de 2019.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE

Procurador I

ITEM

III



PROJETO DE LEI Nº 100/2019
PROCESSO Nº 361/2019

45) COMISSÃO(ÕES) DE:

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas (*Fake News*), e dá outras providências.

08/08/2019

PRÉSIDENTE

O Vereador Sérgio Ramos da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas (*Fake News*), divulgadas e compartilhadas por qualquer meio de comunicação, seja na rede mundial de computadores ou através de telefonia móvel, em detrimento de pessoas físicas ou jurídicas.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por *Fake News*:

- I – Informações noticiosas que não representam a realidade, mas que são compartilhadas na internet como se fossem verdadeiras, principalmente através das redes sociais;
- II – Notícias com o objetivo de criar uma polêmica em torno de uma situação ou pessoa, contribuindo para o denegrimento da sua imagem;
- III – Divulgações de informações ou de notícias falsas que possam modificar ou desvirtuar a verdade com relação à saúde, à segurança pública, à economia ou ao processo eleitoral, ou que afetem interesse público relevante.

ARTIGO 3º - O Programa instituído no artigo 1º desta Lei terá como diretrizes:

- I – a divulgação do enfrentamento à disseminação de notícias falsas veiculadas na rede mundial de computadores ou através de telefonia móvel, utilizando os meios oficiais de comunicação do Município e que permitam atingir o maior número de pessoas;
- II – a realização de palestras e seminários nas escolas públicas municipais e nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 31 de julho de 2019.

Ver. SÉRGIO RAMOS DA SILVA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir a conscientização sobre a propagação de notícias falsas (*Fake News*) no Município de Diadema, que possa modificar ou desvirtuar a verdade com relação à saúde, à segurança pública, à economia ou ao processo eleitoral, ou que afetem interesse público relevante, divulgadas e compartilhadas por qualquer meio de comunicação, que causem grandes discussões.

Precisamos nos adaptar a esta realidade e conscientizar os cidadãos para que somente as informações verdadeiras sejam disseminadas. As informações que, porventura, possam vir a prejudicar alguém, devem igualmente ser checadas ao máximo e a sociedade precisa contar com o bom senso e com o compromisso pessoal de cada um para que, antes de repassá-las, possamos refletir sobre o cabimento e a veracidade de cada informação.

Devemos buscar através do diálogo, o compromisso de todas as pessoas no enfrentamento à disseminação de notícias falsas, visando elevar a nossa sociedade a um convívio afetuoso e justo. Para que esta reflexão necessária possa existir na nossa sociedade e para que possamos nos comprometer a combater este mal social, proponho este Projeto de Lei. Neste sentido, conto com o apoio dos Nobres Colegas.

Diadema, 31 de julho de 2019.


Ver. SÉRGIO RAMOS DA SILVA

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 045/ 19

PROCESSO Nº 203/ 19

Institui o Programa Vacina na Escola para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental matriculados nas escolas da rede pública municipal de ensino do Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Vacina na Escola para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental, matriculados nas escolas municipais, a ser realizado na segunda quinzena de março.

Art. 2º - Para a realização do Programa Vacina na Escola, as Unidades Básicas de Saúde entrarão em contato com as escolas municipais da sua região para que seja agendada a data em que a equipe de saúde visitará a escola.

§ 1º - A escola deverá enviar aos pais ou responsáveis de todos os alunos, com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência, comunicado solicitando que os estudantes levem o cartão de vacinação na data estipulada.

§ 2º - Os pais ou responsáveis cujas crianças não comparecerem à escola com o cartão de vacinação na data da visita receberão comunicado da escola para comparecerem ao Centro de Saúde com urgência para verificar a situação da criança.

§ 3º - A escola encaminhará para a Unidade Básica de Saúde lista contendo nome dos alunos que não portavam o Cartão de Vacinação na data da visita, bem como os nomes de seus responsáveis e endereço domiciliar.

§ 4º - Caso os pais ou responsáveis que receberem a notificação de que trata o § 2º deste artigo não compareçam à Unidade Básica de Saúde nos 60 (sessenta) dias posteriores à visita na escola, a Unidade de Saúde poderá realizar visita domiciliar à família para orientá-la sobre a importância da vacinação.

Art. 3º - No dia da visita à escola, a equipe de saúde verificará os cartões de vacinação e, caso haja vacinas atrasadas, o estudante receberá a dose na própria escola.

Art. 4º - A distribuição das escolas municipais entre as Unidades Básicas de Saúde será determinada pela Secretaria Municipal de Saúde.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo


JUSTIFICATIVA



No Brasil, está cada vez mais comum o compartilhamento de informações falsas sobre a vacinação. Tais informações desencorajam os pais a vacinarem seus filhos, alegando que as vacinas são prejudiciais às crianças. Infelizmente, isso vem fazendo com que muitas famílias deixem de vacinar seus filhos, o que pode ocasionar a propagação de doenças. As vacinas previnem doenças causadas por vírus e bactérias. Tais micro-organismos se atingem os organismos humanos se multiplicam rapidamente e podem realizar mutações, tornando-se mais resistentes. Assim, uma pessoa que é acometida de uma dessas doenças pode acabar criando um micro-organismo ainda mais forte que, eventualmente, pode vir a atingir até mesmo pessoas vacinadas. Assim, é cada vez mais importante que as pessoas sejam orientadas e não há espaço mais adequado para que isso ocorra do que o ambiente escolar.

O presente projeto, por essa razão, cria o Programa Vacina na Escola, que levará os profissionais de saúde para as escolas, a fim de que as crianças sejam vacinadas em um ambiente que já lhes é familiar. Vale ressaltar que o programa não obriga a criança a ser vacinada, já que a família terá sempre a opção de não levar o cartão de vacinação. No entanto, caso isso ocorra, a família será convocada a comparecer a uma Unidade Básica de Saúde, onde receberá orientação de um profissional capacitado sobre a importância da vacinação. Além disso, caso a família opte por não visitar a Unidade Básica de Saúde, abre-se precedentes para que os profissionais de saúde realizem visitas domiciliares de caráter educativo, para que seja feita a necessária orientação.

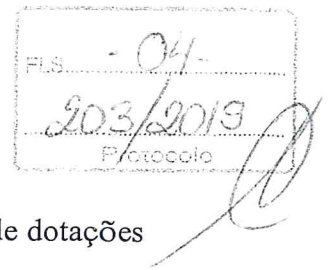
Diadema, 09 de Maio de 2019.


Vereador ~~JEOACAZ COELHO MACHADO~~



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 09 de Maio de 2019.



Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....09.....
203/2019
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 045/2019, PROCESSO Nº 203/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador **JEOCAZ COELHO MACHADO** que institui o Programa Vacina na Escola para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental matriculados nas escolas da rede pública municipal de Ensino do Município, e dá outras providências.

A propositura dispõe que o Programa será realizado anualmente na segunda quinzena de março.

O Projeto de Lei dispõe que as escolas serão visitadas por equipes de saúde das UBS em data agendada na qual os alunos deverão trazer a carteira de vacinação. Havendo vacinas em atraso as equipes vacinarão os alunos na própria escola.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 045/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 20 de maio de 2019.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... //
203/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 045/2019

PROCESSO Nº 203/2019

AUTOR: VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO

ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA VACINA NA ESCOLA PARA OS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL MATRICULADOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**, que institui o Programa Vacina na Escola para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental matriculados nas escolas da rede pública municipal de Ensino do Município, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

O presente Projeto de lei tem por finalidade a instituir o Programa Vacina na Escola para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental matriculados nas escolas da rede pública municipal de Ensino do Município, a ser realizada anualmente na segunda quinzena do mês de março.

O Projeto de lei em apreciação dispõe que no âmbito do Programa, as escolas receberão visitas agendadas de equipes de saúde das UBS para a vacinação de alunos que estiverem com vacinações em atraso de acordo com suas respectivas carteiras de vacinação.

O nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, em justificativa, esclarece que a finalidade do Programa é educar e conscientizar as famílias sobre a importância de se vacinar os seus filhos, posto que ultimamente têm circulado informações falsas de que a vacinação pode ser prejudicial à saúde das crianças.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 12
203/2019
Protocolo

de Meios, para arcar com as despesas provenientes da publicação e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 045/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 20 de maio de 2019.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 045/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOCAZ COELHO MACHADO**, que institui o Programa Vacina na Escola para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental matriculados nas escolas da rede pública municipal de Ensino do Município, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.


VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....13.....
203/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 045/2019 - PROCESSO Nº 203/2019

O Vereador Jeocaz Coelho Machado apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo o Programa Vacina na Escola para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental matriculados nas escolas da rede pública municipal de ensino do Município de Diadema, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Vacina na Escola para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental, matriculados nas escolas municipais, a ser realizado na segunda quinzena de março.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “[...] é cada vez mais importante que as pessoas sejam orientadas e não há espaço mais adequado para que isso ocorra do que o ambiente escolar. O presente projeto, por essa razão, cria o Programa Vacina na Escola, que levará os profissionais de saúde para as escolas, a fim de que as crianças sejam vacinadas em um ambiente que já lhes é familiar.”

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, com a prestação de serviços de atendimento à saúde da população, inclusive, por meio de políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, item 17, e artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, os artigos 47 e 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelecem, respectivamente, que “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”, cabendo à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente “legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 28 de Maio de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



FLS.....14.....
203/2019
Protocolo

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 045/2019 - PROCESSO Nº 203/2019**

O Vereador Jeocaz Coelho Machado apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo o Programa Vacina na Escola para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental matriculados nas escolas da rede pública municipal de ensino do Município de Diadema, e dando outras providências.

O presente Projeto de Lei objetiva a realização do Programa Vacina na escola, na segunda quinzena de março, destinado aos alunos matriculados na educação infantil e ensino fundamental das escolas municipais do Município de Diadema.

Justifica o Autor que “[...] é cada vez mais importante que as pessoas sejam orientadas e não há espaço mais adequado para que isso ocorra do que o ambiente escolar. O presente projeto, por essa razão, cria o Programa Vacina na Escola, que levará os profissionais de saúde para as escolas, a fim de que as crianças sejam vacinadas em um ambiente que já lhes é familiar.”

É o relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 46 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 28 de Maio de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:



Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS..... 15
203/2019
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA Nº 124/2019

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 045/2019, Processo nº 203/2019, que institui o Programa Vacina na Escola para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental matriculados nas escolas da rede pública municipal de ensino do Município de Diadema, e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Jeocaz Coelho Machado

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Jeocaz Coelho Machado, que institui o Programa Vacina na Escola para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental matriculados nas escolas da rede pública municipal de ensino do Município de Diadema, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Vacina na Escola para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental, matriculados nas escolas municipais, a ser realizado na segunda quinzena de março. Estabelece ainda os procedimentos a serem adotados pelas Unidades Básicas de Saúde e escolas municipais para realização do Programa, no que se refere ao agendamento de visita das equipes de saúde às escolas, bem como de comunicado aos pais para providências cabíveis em relação ao cartão de vacinação, entre outros procedimentos.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “[...] é cada vez mais importante que as pessoas sejam orientadas e não há espaço mais adequado para que isso ocorra do que o ambiente escolar. O presente projeto, por essa razão, cria o Programa Vacina na Escola, que levará os profissionais de saúde para as escolas, a fim de que as crianças sejam vacinadas em um ambiente que já lhes é familiar.”

É o relatório.

O presente Projeto de Lei pretende instituir matéria que já é realidade no Município de Diadema, cujo objeto é executado pelo Programa Saúde na Escola (PSE), inclusive com a verificação da situação vacinal, contando com a visita de equipes de saúde nas escolas do Município. Inclusive, segundo notícias divulgadas pela Administração Municipal, em seu sítio eletrônico, referido programa é resultado de uma parceria entre as secretarias de Educação e de Saúde, “desenvolvendo atividades com o objetivo de promover saúde articulada, visando o cuidado e a educação integral junto ao público escolar”, inclusive, “foi fundamental para que o município atingisse a meta, estipulada pelo Ministério da Saúde, na Campanha de Vacinação Poliomielite e Sarampo”¹. Dessa forma, está-se diante de certa impropriedade ao pretender instituir um programa que está estabelecido, posto que “instituir” algo significa dizer “dar começo a, estabelecer, criar, fundar”² alguma coisa.

Ademais, se não fosse pela existência do Programa no Município de Diadema, a propositura também apresenta vício formal de iniciativa e ingerência do Poder Legislativo na gestão administrativa municipal (arts. 2º, 3º e 4º), ao dispor sobre atribuições a órgãos da Administração Pública Municipal, e prevendo atos de concretude atinentes à gestão e organização administrativa, estabelecendo a forma de execução,

¹ “Programa Saúde na Escola promove ações em escolas de Diadema”. Disponível em:

<http://www.diadema.sp.gov.br/noticias/23904-programa-saude-na-escola-promove-acoes-em-escolas-de-diadema>

² FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário da Língua Portuguesa. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira. p. 77.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 045/2019 – Processo nº 203/2019)

FLS..... 16
203/2019
.....
Protocolo

violando, portanto, o disposto no artigo 48, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que prevê como competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre “organização administrativa” e “criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

Nesse sentido, a jurisprudência paulista tem consolidado entendimento de que leis dessa natureza interferem na organização administrativa, ou seja, reputando como inconstitucional a interferência do Poder Legislativo no âmbito administrativo, por violação ao princípio da independência e da separação dos Poderes, conforme se ilustra a seguir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

[...]

Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual).

[...]

Ação procedente. (ADIn nº 2262824-50.2018.8.26.0000, v.u., j. de 24.04.19, Rel. Des. Evaristo dos Santos).”

“Em verdade, o diploma legal impugnado cria obrigações ao Poder Executivo local, situação apta a ferir princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, pois evidente o chamado vício de iniciativa, por não ser possível dispor sobre atos de **gestão e organização da Administração por lei de iniciativa parlamentar, sob risco, aqui concreto, de se romper o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.**

(...)

Não se deslembre, ainda, competir privativamente ao Chefe do Poder Executivo, com auxílio dos Secretários, **exercer a direção superior da administração, além de ser ato da exclusiva alçada praticar os demais atos de disposição sobre organização e funcionamento da administração** (art. 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a' da Constituição Estadual).” (ADIn nº 2.165.849-97.2018.8.2017.8.26.0000 - p.m.v. de 29.11.17 - Rel. Des. Borelli Thomaz).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.552/2017, do município de Sorocaba, que “dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos da rede municipal de ensino”. Alegado vício de iniciativa. Violado o princípio da separação de poderes. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tema de Repercussão Geral nº 917. Inaplicabilidade. Hipótese de invasão da competência privativa



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 045/2019 – Processo nº 203/2019)

FLS.....17.....
203/2019
Protocolo

do Chefe do Executivo para administrar o Município. Criação de diversas novas atribuições a Órgãos Públicos (Secretarias da Educação, Saúde e Cidadania), descrição da respectiva forma de atuação e fixação de prazo e matéria para regulamentação pelo Poder Executivo. Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição Estadual. Ação que se julga procedente.

[...]

Pela leitura dos dispositivos, verifica-se que a norma versa sobre matéria inerente à atividade típica do Poder Executivo, qual seja, **organização administrativa**. Com efeito, ao editar a norma ora guerreada, o Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à **criação de programa governamental**, referente à realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos da rede pública de ensino, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo.

[...]

Insta consignar que a adoção das providências necessárias à administração, e gestão de serviços públicos municipais é matéria típica do Poder Executivo, a quem compete dispor sobre a melhor forma da utilização e destinação de despesas e receitas de seu Erário, a teor do disposto nos incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição Estadual. Dessa maneira, ao determinar o encaminhamento dos alunos matriculados na rede de ensino para a realização de exames (artigo 1º), a regulamentação da lei em prazo determinado (artigo 2º), a triagem dos alunos (artigo 3º), o envio de relatórios pela Secretaria Municipal de Saúde para a escola (§1º do artigo 3º), o fornecimento de aparelhos auditivos às crianças carentes através da Secretaria Municipal da Cidadania (§2º do artigo 3º), e providências ligadas à transferência de alunos (artigo 5º), a Câmara extrapolou sua competência e se imiscuiu na reserva legislativa do Chefe do Executivo Municipal, violando a cláusula da separação de poderes constante do artigo 5º da Constituição Estadual.

Na organização político-administrativa, o município apresenta funções distintas. O prefeito (chefe do Poder Executivo) é o responsável pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais (Poder Legislativo) é legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.

No presente caso, a Câmara dos Vereadores não se limitou a observar sua autonomia. Ao contrário, extrapolou aos limites de sua atividade típica, porquanto **criou norma de natureza organizacional da Administração Pública**, o que configura indevida ingerência na esfera de atuação do Poder Executivo. Importante consignar ser inaplicável ao presente caso o Tema nº



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS.....18.....
203/2019
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 045/2019 – Processo nº 203/2019)

917 do Supremo Tribunal Federal, o qual, colhido em regime de repercussão geral, tratou da restrição à iniciativa legislativa, e não das hipóteses de reserva de administração.

[...]

Trata-se, portanto, de matéria típica do Poder Executivo, ao qual cabe a adoção das providências necessárias à administração pública e à gestão de bens públicos, inclusive no que tange à melhor forma de sua utilização e destinação, bem como às despesas e receitas delas decorrentes, a teor do disposto nos incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição Estadual. (ADIn nº 2225481-20.2018.8.26.0000, v.u., j. de 10.04.2019, Rel. Des. Péricles Piza)


Em que pese a justificável preocupação do Autor, são situações com as quais se assemelha a presente propositura em análise, ao propor de norma “de natureza organizacional da Administração Pública”, sem contar na pretensão de instituir programa já instituído pelo Município, como delineado anteriormente.

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela inconstitucionalidade, ilegalidade e inviabilidade técnica do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

Ressalte-se, por oportuno, que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo à Comissão Permanente de Justiça e Redação apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente às demais Comissões competentes e ao Plenário.

É o parecer.

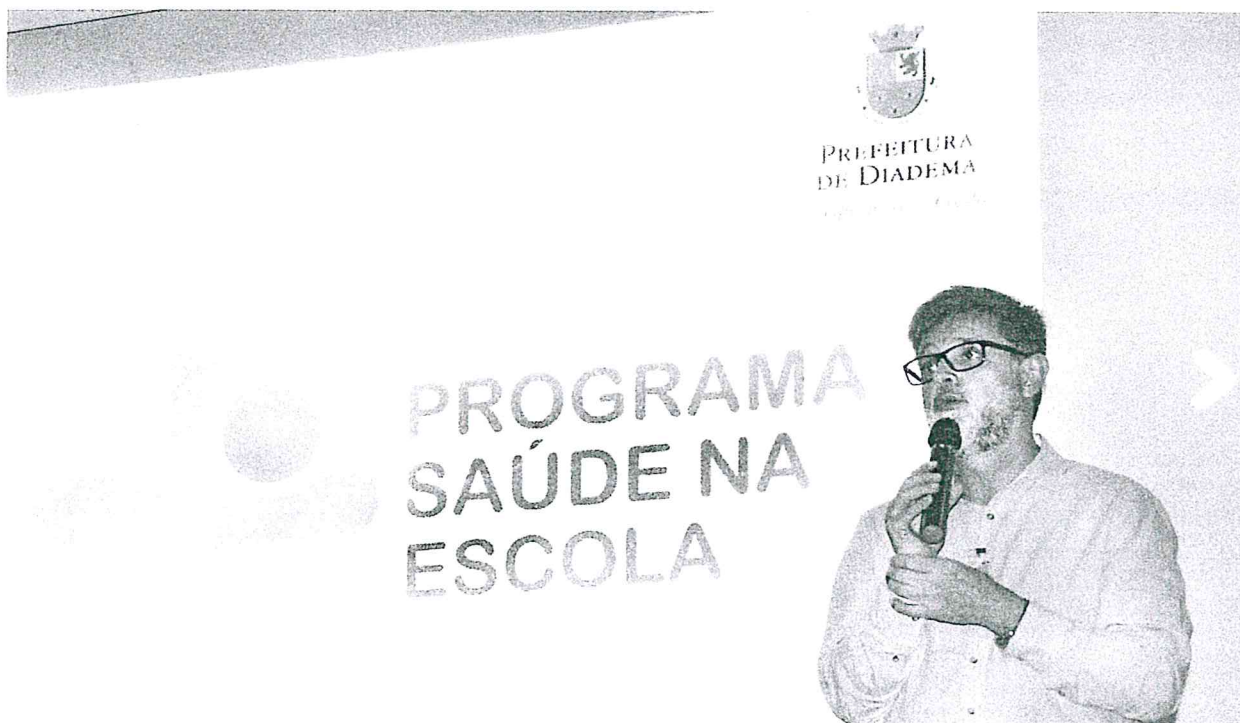
Diadema, 28 de Maio de 2019.


MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I

Programa Saúde na Escola promove ações em escolas de Diadema

ELS.....19.....
203/2019
.....
Protocolo

Categoria: Notícias Publicado em Quarta, 07 Novembro 2018 21:13



Programa Saúde na Escola é uma parceria entre as secretarias de Educação e de Saúde - Foto: Lucas Montagnini



Por: Beatriz Lucas

Verificação da situação vacinal, prevenção da obesidade, avaliação de saúde bucal, prevenção ao uso de drogas, realização de atividades físicas, promoção da cultura de paz, são algumas ações que o Programa Saúde na Escola (PSE) realiza em Diadema.

Resultado de uma parceria entre as secretarias de Educação e de Saúde, o PSE desenvolve atividades com o objetivo de promover saúde articulada, visando o cuidado e a educação integral junto ao público escolar. O PSE foi fundamental para que o município atingisse a meta, estipulada pelo Ministério da Saúde, na Campanha de Vacinação Poliomielite e Sarampo.

O Programa Saúde na Escola atendeu, em 2017/2018, 74 escolas, entre municipais e conveniadas. Foram realizadas, neste período, aproximadamente 2 mil atividades coletivas, com 73 mil participantes e cerca de 8 mil avaliações.

“A Saúde parte de um princípio básico que é a educação. Quando as pessoas têm conhecimento sobre os temas que são importantes, elas se cuidam melhor. Este programa tem o objetivo de cuidar e ensinar nossos alunos e os pais para que possamos construir uma saúde cada vez melhor”, ressaltou o secretário de Educação, Cacá Vianna, durante a apresentação das ações realizadas, nesta quarta-feira, 07/11, no Quarteirão da Saúde, que reuniu cerca de 120 participantes entre diretores de UBSs, de escolas, e profissionais de Saúde e Educação.

“Esta é uma interface com a Educação nos proporciona resultados positivos. Diadema é o município com o menor índice de cáries até os cinco anos de idade, por exemplo”, contou o secretário de Saúde, Luís Cláudio Sartori.

Além da apresentação das atividades realizadas, a equipe apontou as propostas para o programa no próximo ano como incentivar, promover ações de alimentação saudável e consolidar a relação entre as secretarias.

“Precisamos dessa parceria entre as secretarias de Saúde e Educação para termos equipes que trabalham em conjunto. Dessa maneira, beneficiamos não somente as crianças, mas também as famílias”, disse a diretora da EMEB Henrique de Souza Filho, Izabel Cristina Catilho.

O evento contou, ainda, com uma apresentação musical dos alunos da EMEB Dr. Átila Ferreira Vaz.

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. -02-
318/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 085/2019
PROCESSO Nº 318/2019

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

01, 08/2019

PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Divulgação da Identidade Jovem (ID Jovem), estabelecida pelo Decreto Federal nº 8.537, de 05 de outubro de 2015, e dá outras providências.

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Divulgação da Identidade Jovem (ID Jovem), estabelecida pelo Decreto Federal nº 8.537, de 05 de outubro de 2015.

ARTIGO 2º - A Campanha divulgará as disposições contidas no Decreto Federal nº 8.537, de 05 de outubro de 2015, e orientará acerca das providências a serem tomadas em caso de desrespeito às suas disposições.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 22 de julho de 2019.


Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-
318/2019
Protocolo

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente propositura é divulgar a Identidade Jovem (ID Jovem), estabelecida pelo Decreto Federal nº 8.537, de 05 de outubro de 2015, e orientar acerca das providências a serem tomadas em caso de desrespeito às suas disposições.

A Identidade Jovem ou ID Jovem é um documento que possibilita o acesso aos benefícios de meia-entrada em eventos artístico-culturais, esportivos e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto na Lei Federal nº 12.933/2013 e no Decreto Federal nº 8.537/2015, aos jovens de baixa renda, com idade entre 15 e 29 anos.

Este Projeto de Lei visa divulgar as disposições contidas no Decreto Federal nº 8.537/2015, que “regulamenta a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para dispor sobre o benefício da meia-entrada para acesso a eventos artístico-culturais e esportivos e para estabelecer os procedimentos e os critérios para a reserva de vagas a jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual”.

Considerando que o Município de Diadema concentra uma grande parcela de jovens de baixa renda, tendo em vista que nem todos têm acesso à internet, impressoras ou não sabem como fazer, é de extrema relevância que o Poder Público divulgue o benefício da ID Jovem para esse público.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação e juízo dos Nobres Edis, cuja sensibilidade para as necessidades de nossa cidade saberá reconhecer o interesse da questão que ora procuramos apresentar nesta propositura.

Diadema, 22 de julho de 2019.


Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

FLS. - 04 -
318/2013
Protocolo

DECRETO Nº 8.537, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

Regulamenta a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para dispor sobre o benefício da meia-entrada para acesso a eventos artístico-culturais e esportivos e para estabelecer os procedimentos e os critérios para a reserva de vagas a jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual.

Vigência

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 23 e no art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º—Este Decreto regulamenta o benefício da meia-entrada para acesso a eventos artístico-culturais e esportivos por jovens de baixa renda, por estudantes e por pessoas com deficiência e estabelece os procedimentos e os critérios para a reserva de vagas a jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - jovem de baixa renda - pessoa com idade entre quinze e vinte e nove anos que pertence à família com renda mensal de até dois salários mínimos, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

II - estudante - pessoa regularmente matriculada em instituição de ensino, pública ou privada, nos níveis e modalidades previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III - pessoa com deficiência - pessoa que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com outras pessoas;

IV - acompanhante - aquele que acompanha a pessoa com deficiência, o qual pode ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;

V - Identidade Jovem - documento que comprova a condição de jovem de baixa renda;

VI - Carteira de Identificação Estudantil - CIE - documento que comprova a condição de estudante regularmente matriculado nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, conforme modelo único nacionalmente padronizado, com certificação digital e que pode ter cinquenta por cento de características locais;

VII - eventos artístico-culturais e esportivos - exposições em cinemas, cineclubes e teatros, espetáculos musicais, de artes cênicas e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares mediante cobrança de ingresso;

VIII - ingresso - documento, físico ou eletrônico, que possibilita o acesso individual e pessoal a eventos artístico-culturais e esportivos, vendido por estabelecimentos ou entidades produtoras ou promotoras do evento;

IX - venda ao público em geral - venda acessível a qualquer interessado indiscriminadamente, mediante pagamento do valor cobrado;

X - transporte interestadual de passageiros - transporte que atende mercados com origem e destino em Estados distintos, ou entre Estados e o Distrito Federal;

XI - serviço de transporte regular - serviço público delegado para execução de transporte interestadual de passageiros, operado por veículos do tipo rodoviário, ferroviário ou aquaviário, entre dois pontos terminais, aberto ao público em geral, com esquema operacional aprovado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ou pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq;

XII - serviço do tipo rodoviário - serviço de transporte que transita por estrada ou por rodovia municipal, estadual, distrital ou federal e que permite o transporte de bagagem em compartimento específico;

XIII - serviço do tipo aquaviário - serviço de transporte que transita por rios, lagos, lagoas e baías e que opera linhas regulares, inclusive travessias;

XIV - serviço do tipo ferroviário - serviço de transporte que transita por ferrovias municipais, estaduais, distrital ou federal em linhas regulares;

XV - linha regular - serviço de transporte coletivo de passageiros executado em uma ligação de dois pontos terminais, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua delegação ou outorga;

XVI - seção - serviço realizado em trecho do itinerário de linha do serviço de transporte, com fracionamento do preço de passagem; e

XVII - bilhete de viagem do jovem - documento, físico ou eletrônico, que comprove o contrato de transporte gratuito ou com desconto de cinquenta por cento ao jovem de baixa renda, fornecido pela empresa prestadora do serviço de transporte, para possibilitar o ingresso do beneficiário no veículo, observado o disposto em Resolução da ANTT e da Antaq.

Seção I

Da meia-entrada para acesso a eventos artístico-culturais e esportivos

Art. 3º - Os estudantes terão direito ao benefício da meia-entrada mediante a apresentação da CIE no momento da aquisição do ingresso e na portaria ou na entrada do local de realização do evento .

§ 1º A CIE será expedida por:

I - Associação Nacional de Pós-Graduandos - ANPG;

II - União Nacional dos Estudantes - UNE;

III - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - Ubes;

IV - entidades estaduais e municipais filiadas às entidades previstas nos incisos I a III;

V - Diretórios Centrais dos Estudantes - DCE; e

VI - Centros e Diretórios Acadêmicos, de nível médio e superior.

§ 2º Observado o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 2013, deverão constar os seguintes elementos na CIE:

I - nome completo e data de nascimento do estudante;

II - foto recente do estudante;

III - nome da instituição de ensino na qual o estudante esteja matriculado;

IV - grau de escolaridade; e

V - data de validade até o dia 31 de março do ano subsequente ao de sua expedição.

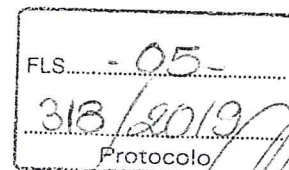
§ 3º No ato de solicitação da CIE, o estudante deverá apresentar documento de identificação com foto expedido por órgão público e válido em todo território nacional e comprovante de matrícula correspondente ao ano letivo a que se refere o pedido.

§ 4º É vedada a cobrança de taxa de expedição da CIE para jovens estudantes de baixa renda, mediante comprovação dos requisitos estabelecidos no inciso I do **caput** do art. 2º.

§ 5º Os custos da expedição da CIE para jovens estudantes de baixa renda serão arcados pela instituição que a expedir.

§ 6º A CIE gratuita será idêntica à emitida a título oneroso e deverá ser expedida no mesmo prazo e por todos os locais credenciados para a sua expedição.

Art. 4º As entidades mencionadas nos incisos do § 1º do art. 3º deverão manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com a instituição de ensino e disponibilizar banco de dados com o nome e o número de registro dos estudantes portadores da CIE, pelo mesmo prazo de validade da CIE, para eventuais consultas pelo Poder Público, estabelecimentos, produtoras e promotoras de eventos.



§ 1º É vedada a guarda de dados pessoais, após o vencimento do prazo de validade da CIE.

FLS. -06-
318/2019

§ 2º Ficam assegurados o sigilo e a proteção de dados pessoais apurados no banco de dados referido no **caput**, sob responsabilidade das entidades mencionadas, vedada sua utilização para fins estranhos aos previstos neste Decreto.

Art. 5º Os jovens de baixa renda terão direito ao benefício da meia-entrada mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria ou na entrada do local de realização do evento, da Identidade Jovem acompanhada de documento de identificação com foto expedido por órgão público e válido em todo o território nacional.

§ 1º A Secretaria-Geral da Presidência da República, por meio da Secretaria Nacional de Juventude, emitirá a Identidade Jovem, conforme ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 2º A emissão de que trata o § 1º contará com o apoio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 6º As pessoas com deficiência terão direito ao benefício da meia-entrada mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria ou na entrada do local de realização do evento:

I - do cartão de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social da pessoa com deficiência; ou

II - de documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que ateste a aposentadoria de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos I e II do **caput** deverão estar acompanhados de documento de identificação com foto expedido por órgão público e válido em todo o território nacional.

§ 2º Os documentos previstos nos incisos I e II do **caput** serão substituídos, conforme regulamento, quando for instituída a avaliação da deficiência prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para fins da meia-entrada.

§ 3º Quando a pessoa com deficiência necessitar de acompanhamento, ao seu acompanhante também se aplica o direito ao benefício previsto no **caput**.

§ 4º Enquanto não for instituída a avaliação de que trata o § 2º, com a identificação da necessidade ou não de acompanhante para cada caso, o benefício de que trata o § 3º será concedido mediante declaração da necessidade de acompanhamento pela pessoa com deficiência ou, na sua impossibilidade, por seu acompanhante, no momento da aquisição do ingresso e na portaria ou na entrada do local de realização do evento.

Art. 7º O valor do ingresso de meia-entrada deve equivaler à metade do preço do ingresso cobrado para a venda ao público em geral.

§ 1º O benefício previsto no **caput** não é cumulativo com outras promoções e convênios.

§ 2º O benefício previsto no **caput** não é cumulativo com vantagens vinculadas à aquisição do ingresso por associado de entidade de prática desportiva, como sócio torcedor ou equivalente e com a oferta de ingressos de que trata o inciso X do **caput** do art. 4º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

Art. 8º A concessão do benefício da meia-entrada aplica-se a todas as categorias de ingressos disponíveis para venda ao público em geral.

§ 1º A regra estabelecida no **caput** aplica-se a ingressos para camarotes, áreas e cadeiras especiais, se vendidos de forma individual e pessoal.

§ 2º O benefício previsto no **caput** não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

Art. 9º A concessão do benefício da meia-entrada aos beneficiários fica assegurada em quarenta por cento do total de ingressos disponíveis para venda ao público em geral, em cada evento.

Parágrafo único. Os ingressos destinados exclusivamente à venda para associados de entidades de prática desportiva, como sócio torcedor ou equivalente, não serão considerados para cálculo do percentual de que trata o **caput**.

Art. 10. Os ingressos de meia-entrada, no percentual de que trata o **caput** do art. 9º, deverão ser reservados aos beneficiários a partir do início das vendas até quarenta e oito horas antes de cada evento, com disponibilidade em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais.

§ 1º Após o prazo estipulado no **caput**, a venda deverá ser realizada conforme demanda, contemplando o público em geral e os beneficiários da meia-entrada, até limite de que trata o art. 9º.

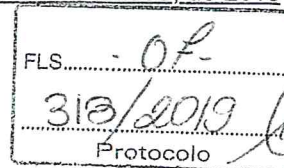
§ 2º A venda de ingressos iniciada após o prazo estipulado no **caput** seguirá a regra do § 1º.

§ 3º No caso de eventos realizados em estabelecimentos com capacidade superior a dez mil pessoas, o prazo de que trata o **caput** será de setenta e duas horas.

Art. 11. Os estabelecimentos, as produtoras e as promotoras de eventos disponibilizarão, de forma clara, precisa e ostensiva, as seguintes informações:

I - em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais, e na portaria ou na entrada do local de realização do evento :

- a) as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com a transcrição do art. 1º da Lei nº 12.933, de 2013 ; e
- b) os telefones dos órgãos de fiscalização; e



II - em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais:

- a) o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada de que trata este Decreto e, se for o caso, com a especificação por categoria de ingresso; e
- b) o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada de que trata este Decreto, incluindo formatos acessíveis a pessoas com deficiência sensoriais.

Parágrafo único. Na ausência das informações previstas no inciso II do **caput**, será garantido ao jovem de baixa renda, aos estudantes, às pessoas com deficiência e ao seu acompanhante, quando necessário, o benefício da meia-entrada, independentemente do percentual referido no **caput** do art. 9º.

Art. 12. Os estabelecimentos, as produtoras e as promotoras de eventos deverão elaborar relatório da venda de ingressos após o encerramento das vendas, com indicação dos ingressos vendidos como meia-entrada.

Parágrafo único. O relatório de que trata o **caput** deverá ser mantido pelo prazo de trinta dias, contado da data da realização de cada evento, em sítio eletrônico ou em meio físico.

Seção II

Reserva de vagas a jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual

Art. 13. Na forma definida no art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, ao jovem de baixa renda serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros e duas vagas com desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, a serem utilizadas depois de esgotadas as vagas gratuitas.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, incluem-se na condição de serviço de transporte convencional:

- I - os serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, prestado em veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares;
- II - os serviços de transporte ferroviário interestadual de passageiros, em linhas regulares; e
- III - os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados em rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.

§ 2º Para fazer uso das vagas gratuitas ou com desconto de cinquenta por cento previstas no **caput**, o beneficiário deverá solicitar um único bilhete de viagem do jovem, nos pontos de venda da transportadora, com antecedência mínima de três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha do serviço de transporte, podendo solicitar a emissão do bilhete de viagem de retorno, observados os procedimentos da venda de bilhete de passagem.

§ 3º Na existência de seções, nos pontos de seção devidamente autorizados para embarque de passageiros, a reserva de assentos deverá estar disponível até o horário definido para o ponto inicial da linha, conforme previsto no § 2º.

§ 4º Após o prazo estipulado no § 2º, caso os assentos reservados não tenham sido objeto de concessão do benefício de que trata este Decreto, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocá-los à venda.

§ 5º Enquanto os bilhetes dos assentos referidos no § 4º não forem comercializados, continuarão disponíveis para o exercício do benefício da gratuidade e da meia-passagem.

§ 6º O jovem deverá comparecer ao terminal de embarque até trinta minutos antes da hora marcada para o início da viagem, sob pena de perda do benefício.

§ 7º O bilhete de viagem do jovem é nominal e intransferível e deverá conter referência ao benefício obtido, seja a gratuidade, seja o desconto de cinquenta por cento do valor da passagem.

Art. 14. No ato da solicitação do bilhete de viagem do jovem, o interessado deverá apresentar a Identidade Jovem acompanhada de documento de identificação com foto expedido por órgão público e válido em todo território nacional.

Parágrafo único. Quando o benefício não for concedido, as empresas prestadoras dos serviços de transporte deverão emitir ao solicitante documento que indicará a data, a hora, o local e o motivo da recusa.

Art. 15. O beneficiário não poderá fazer reserva em mais de um horário para o mesmo dia e mesmo destino ou para horários e dias cuja realização da viagem se demonstre impraticável e caracterize domínio de reserva de lugares, em detrimento de outros beneficiários.

Art. 16. O bilhete de viagem do jovem será emitido pela empresa prestadora do serviço, em conformidade com a legislação tributária e com os regulamentos da ANTT e da Antaq.

Parágrafo único. As empresas prestadoras dos serviços de transporte deverão informar à ANTT e à Antaq a movimentação de usuários titulares do benefício, por seção e por situação, na periodicidade e na forma definida por estas Agências em regulamento.

Art. 17. O jovem de baixa renda titular do benefício a que se refere o art. 13 terá assegurado os mesmos direitos garantidos aos demais passageiros.

Parágrafo único. Não estão incluídas no benefício as tarifas de utilização dos terminais, de pedágio e as despesas com alimentação.

Art. 18. O jovem de baixa renda está sujeito aos procedimentos de identificação de passageiros ao se apresentar para embarque, de acordo com o estabelecido pela ANTT e pela Antaq.

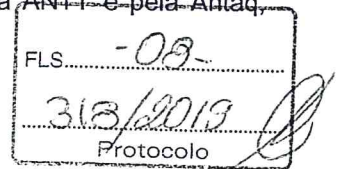
Art. 19. Além dos benefícios previstos no art. 13, fica facultada às empresas prestadoras de serviços de transporte a concessão ao jovem de baixa renda do desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem para os demais assentos disponíveis do veículo, comboio ferroviário ou da embarcação do serviço de transporte interestadual de passageiros.

Art. 20. As empresas prestadoras dos serviços de transporte disponibilizarão em todos os pontos de venda de passagens, sejam eles físicos ou virtuais, cópia do art. 32 da Lei nº 12.852, de 2013, e deste Decreto.

Art. 21. O benefício de que trata o art. 13 será disciplinado em resolução específica pela ANTT e pela Antaq, assegurada a disponibilização de relatório de vagas gratuitas e vagas com desconto concedidas.

Seção III

Disposições Finais



Art. 22. O descumprimento das disposições previstas no art. 23 e no art. 32 da Lei nº 12.852, de 2013, na Lei nº 12.933, de 2013, e neste Decreto sujeita os estabelecimentos, produtoras e promotoras responsáveis pelos eventos culturais e esportivos e as empresas prestadoras dos serviços de transporte às sanções administrativas estabelecidas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no art. 78-A e seguintes da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 23. A emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis sujeita a entidade emissora às sanções previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.933, de 2013, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei ou das sanções aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude.

Art. 24. A fiscalização do cumprimento do disposto na Lei nº 12.933, de 2013, e neste Decreto será exercida em todo território nacional pelos órgãos públicos competentes federais, estaduais, municipais e distrital, conforme área de atuação.

Art. 25. Aplicam-se as seguintes regras transitórias aos eventos realizados após a entrada em vigor deste Decreto, mas que tiveram ingressos vendidos, total ou parcialmente, antes da referida vigência:

I - os meios de comprovação aceitos pelos estabelecimentos, produtoras e promotoras para compra de ingresso com benefício da meia-entrada, antes da vigência deste Decreto, não podem ser recusados para acesso aos eventos, na portaria ou no local de entrada; e

II - o percentual de quarenta por cento de que trata o art. 9º poderá ser calculado sobre o total de ingressos disponibilizados para venda ao público em geral ou apenas sobre o número restante de ingressos disponíveis após a entrada em vigor deste Decreto, o que for mais benéfico aos estabelecimentos, produtoras e promotoras.

Art. 26. Os relatórios de que tratam o art. 12 e o art. 21 devem ser disponibilizados apenas para os eventos e viagens que forem realizados após a entrada em vigor deste Decreto.

Art. 27. Os órgãos competentes deverão adotar as medidas necessárias para disponibilizar, a partir de 31 de março de 2016, a Identidade Jovem e o bilhete de viagem do jovem, para fins de percepção do benefício de que tratam os art. 5º e art. 13.


Art. 28. Este Decreto entra em vigor no dia 1º de dezembro de 2015.

Brasília, 5 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antônio Carlos Rodrigues
João Luiz Silva Ferreira
George Hilton

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.10.2015

FLS. -09-
318/2019
Protocolo



*



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14.....
318/2019
.....
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 085/2019, PROCESSO Nº 318/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Divulgação da Identidade Jovem (ID Jovem), estabelecida pelo Decreto Federal nº 8.537, de 05 de outubro de 2015.

A propositura dispõe que a Campanha divulgará as disposições contidas no Decreto Federal nº 8.537, de 05 de outubro de 2015, e orientará a respeito das providências a serem tomadas em caso de desrespeito às disposições da aludida norma.

Ainda, a propositura versa que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 085/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 05 de agosto de 2019.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....16.....
318/2019
.....
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 085/2019

PROCESSO Nº 315/2019

AUTOR: VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

ASSUNTO: A CAMPANHA PERMANENTE DE DIVULGAÇÃO DA IDENTIDADE JOVEM (ID JOVEM), ESTABELECIDADA PELO DECRETO FEDERAL Nº 8.537, DE 05 DE OUTUBRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre **VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Divulgação da Identidade Jovem (ID Jovem), estabelecida pelo Decreto Federal nº 8.537, de 05 de outubro de 2015, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Divulgação da Identidade Jovem (ID Jovem), estabelecida pelo Decreto Federal nº 8.537, de 05 de outubro de 2015.

O Projeto de Lei em apreciação versa que a Campanha divulgará as disposições contidas no Decreto Federal nº 8.537, de 05 de outubro de 2015, e orientará acerca das providências a serem tomadas em caso de desrespeito às suas disposições.

Adicionalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que a Identidade Jovem é um documento que possibilita o acesso aos benefícios da meia-entrada em eventos artístico-culturais e também e também a vagas gratuitas ou com desconto no sistema de transporte coletivo interestadual, conforme disposto na Lei Federal nº 12.933/2013 e no Decreto Federal nº 8.537/2015, aos jovens de baixa renda com idade entre 15 e 19 anos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....17.....
318/2019
Protocolo

O nobre colega defende que deva ser dada maior divulgação do conteúdo das aludidas normas, tendo em vista que o desconhecimento das mesmas muitas vezes faz com que jovens de nosso Município não usufruam dos benefícios aos quais têm direito.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 085/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 05 de agosto de 2019.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 085/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA** que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Divulgação da Identidade Jovem (ID Jovem), estabelecida pelo Decreto Federal nº 8.537, de 05 de outubro de 2015, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.


VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....18.....
318/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 085/2019 - PROCESSO Nº 318/2019

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Divulgação da Identidade Jovem (ID Jovem), estabelecida pelo Decreto Federal nº 8.537, de 05 de outubro de 2015, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituída a Campanha Permanente de Divulgação da Identidade Jovem, que divulgará as disposições contidas no Decreto Federal nº 8.537, de 05 de outubro de 2015, e orientará acerca das providências a serem tomadas em caso de desrespeito às suas disposições.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“o objetivo da presente propositura é divulgar a Identidade Jovem (ID Jovem), estabelecida pelo Decreto Federal nº 8.537, de 05 de outubro de 2015, e orientar acerca das providências a serem tomadas em caso de desrespeito às suas disposições”*.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 08 de agosto de 2019.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL
Presidente

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....19.....
318/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 085/2019 - PROCESSO Nº 318/2019

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Divulgação da Identidade Jovem (ID Jovem), estabelecida pelo Decreto Federal nº 8.537, de 05 de outubro de 2015, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei fica instituída a Campanha Permanente de Divulgação da Identidade Jovem (ID Jovem), que divulgará as disposições contidas no Decreto Federal nº 8.537, de 05 de outubro de 2015, e orientará acerca das providências a serem tomadas em caso de desrespeito às suas disposições.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“considerando que o Município de Diadema concentra uma grande parcela de jovens de baixa renda, tendo em vista que nem todos têm acesso à internet, impressoras ou não sabem como fazer, é de extrema relevância que o Poder Público divulgue o benefício da ID Jovem para esse público”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 08 de agosto de 2019.


Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Presidente

Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO
Membro



FLS.....20.....
318/2019
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 085/2019, Processo nº 318/2019, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Divulgação da Identidade Jovem (ID Jovem), estabelecida pelo Decreto Federal nº 8.537, de 05 de outubro de 2015, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Paulo César Bezerra da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ver. Paulo César Bezerra da Silva, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Divulgação da Identidade Jovem (ID Jovem), estabelecida pelo Decreto Federal nº 8.537, de 05 de outubro de 2015.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “o objetivo da presente propositura é divulgar a Identidade Jovem (ID Jovem), estabelecida pelo Decreto Federal nº 8.537, de 05 de outubro de 2015, e orientar acerca das providências a serem tomadas em caso de desrespeito às suas disposições”.

O Projeto de Lei em comento institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Divulgação da Identidade Jovem (ID Jovem), estabelecida pelo Decreto Federal nº 8.537, de 05 de outubro de 2015, com o objetivo de divulgar as disposições contidas no Decreto Federal nº 8.537/2015 e orientar acerca das providências a serem tomadas em caso de desrespeito às suas disposições.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;


(...)

fol.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... <i>21</i>
318/2019
.....
Protocolo 

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 085/2019 – Processo nº 318/2019)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 24 do Decreto Federal nº 8.537/2015, abaixo colacionado:

Art. 24. A fiscalização do cumprimento do disposto na Lei nº 12.933, de 2013, e neste Decreto será exercida em todo território nacional pelos órgãos públicos competentes federais, estaduais, municipais e distrital, conforme área de atuação.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 08 de agosto de 2019.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III

ITEM

VI



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 090/19

PROCESSO Nº 331/19

FLS. - 08 -
331/2019
Protocolo

(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Altera a Lei Municipal nº 3.479, de 04 de dezembro de 2014, que “Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais, e dá outras providências”.

O Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A Ementa da Lei Municipal nº 3.479, de 04 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais e o Dia Municipal da Adoção dos Animais, e dá outras providências.”

Art. 2º - Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 1º da Lei Municipal nº 3.479, de 04 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 1º. [...]”

Parágrafo único – Fica instituído ainda, o Dia Municipal da Adoção dos Animais, a ser celebrado, anualmente, no dia 04 de Outubro.”

Art. 3º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 3.479, de 04 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

“Art. 2º. A Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais e o Dia da Adoção dos Animais têm por objetivo a reflexão, a comemoração e a conscientização acerca dos direitos dos animais, bem como:

- I – estimular a guarda e proteção responsável dos animais;
- II – acompanhar, discutir, sugerir, propor e fiscalizar as ações do Poder Público e o cumprimento da legislação de proteção animal;
- III – incentivar na proteção e defesa dos animais de estimação, bem como os animais da fauna silvestre;
- IV – conscientizar a população sobre a necessidade de se adotarem princípios da posse responsável e proteção ecológica dos animais;
- V – promover a defesa dos animais feridos e abandonados.

15 / 08 / 2019

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
381/2019
Protocolo

Parágrafo único – Durante a Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais e o Dia da Adoção dos Animais, serão promovidas ações de divulgação em escolas, órgãos e espaços públicos, bem como a promoção de feiras de adoção, palestras e distribuição de materiais educativos, como folders, cartazes, panfletos, entre outros.”

Art. 4º - O artigo 4º da Lei Municipal nº 3.479, de 04 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º.** A Semana e o Dia ora instituídos passarão a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.”

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 29 de Julho de 2019.

Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

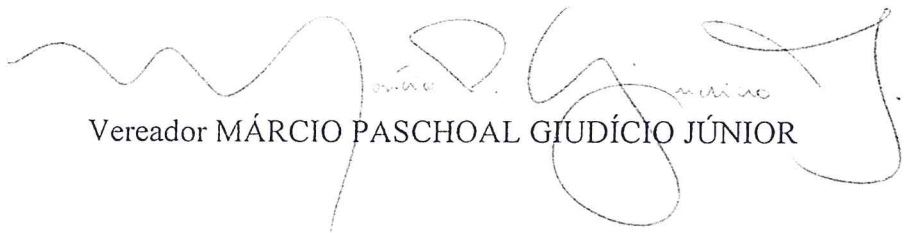
JUSTIFICATIVA

FLS. - 04
331/2019
Protocolo

Considerando a necessidade de acrescentar no âmbito do Município de Diadema um dia municipal para fomentar a adoção de animais, e visto que, a Lei Complementar Federal nº 95, de 16 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, [...]*”, em seu artigo 7º, inciso IV, preceitua que “*o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa*”, faz-se necessário que tal data municipal seja disciplinada na Lei municipal nº 3.479, de 04 de dezembro de 2014, que já trata do assunto.

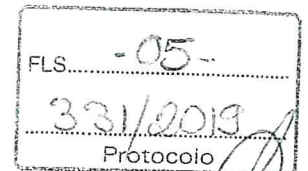
Por essas razões, é que solicito aos Nobres Pares a aprovação desta propositura.

Diadema, 29 de Julho de 2019.


Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

Lei Ordinária Nº 3479/2014 de 04/12/2014

Autor: MANOEL EDUARDO MARINHO
Processo: 82314
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 6614
Decreto Regulamentador: 716615



INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER COMEMORADA, ANUALMENTE, NA SEMANA QUE INCLUI O DIA 04 DE OUTUBRO).

LEI MUNICIPAL Nº 3.479, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014
(PROJETO DE LEI Nº 066/2014)

Autoria: Ver. Manoel Eduardo Marinho e Outros.
Data de Publicação: 20 de dezembro de 2014.

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais, a ser comemorada, anualmente, na semana que inclui o dia 04 de outubro – Dia Internacional do Animal, devido à Semana de Conscientização dos Direitos dos Animais do Estado de São Paulo, instituída pela Lei Estadual nº 15.431, de 04 de junho de 2014, ser comemorada nesta mesma ocasião.

ARTIGO 2º - A Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais tem por objetivo a reflexão, a comemoração e a conscientização acerca dos direitos dos animais.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 4º - A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema. ✓

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 04 de dezembro de 2014.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....
331/2019
..... Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 090/2019, PROCESSO Nº 331/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, que altera a Lei Municipal nº 3.479, de 04 de dezembro de 2014, que instituiu, no âmbito do Município de Diadema, a “Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais”, e deu outras providências.

A presente propositura altera a Lei supracitada com vistas a instituir o “Dia Municipal da Adoção dos Animais”, a ser celebrado, anualmente, no dia 04 de outubro, na semana em que é celebrada a “Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais”.

Além da alteração da ementa e do acréscimo de §1º, a propositura também prevê a alteração do artigo 2º, acrescentando os incisos de I a V, explicitando os objetivos da “Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais” e do “Dia Municipal da Adoção dos Animais”. Adicionalmente, a propositura insere o parágrafo único ao artigo segundo da Lei nº 3.479/2014, dispondo que durante as comemorações, o Poder Executivo Municipal deverá promover ações de divulgação em escolas, órgãos e espaços públicos, bem como a promover feiras de adoção, palestras e distribuição de materiais educativos, como folders, cartazes e panfletos.

Finalmente, o Projeto de Lei em apreciação dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Do ponto de vista econômico, o projeto de lei em exame não está a merecer qualquer reparo, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas decorrentes da publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, no que tange o aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 090/2019, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 19 de agosto de 2019.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... <i>h2</i>
331/2019
Protocolo <i>[assinatura]</i>

PROJETO DE LEI Nº 090/2019

PROCESSO Nº 331/2019

AUTOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

ASSUNTO: QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.479, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE INSTITUIU, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A “SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS”, E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre colega Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, que altera a Lei Municipal nº 3.479, de 04 de dezembro de 2014, que instituiu, no âmbito do Município de Diadema, a “Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais”, e deu outras providências.

Apreciando a propositura, na esfera de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

A presente propositura altera dispositivos da Lei nº 3.479/2014 com vistas a instituir o “Dia Municipal de Adoção dos Animais”, a ser incluído no calendário oficial do Município e comemorado, anualmente, no dia 04 de outubro, na Semana em que é realizada a “Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais”.

Por meio das alterações à supracitada Lei, a propositura estabelece objetivos para ambas as comemorações que incluem: estimular a guarda e proteção dos animais; promover a defesa de animais feridos e abandonados e conscientizar a população sobre a necessidade de se adotar princípios da posse responsável e proteção ecológica dos animais.

Ainda a propositura estabelece que durante as comemorações, o Poder Executivo Municipal deverá promover ações de divulgação em escolas, órgãos e espaços públicos, bem como a promover feiras de adoção, palestras e distribuição de materiais educativos, como folders, cartazes e panfletos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....13.....
331/2019
.....
Protocolo

O Projeto de Lei ainda dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Conforme justificativa do nobre Colega Vereador, autor da propositura em apreço, o objetivo da presente propositura é fomentar a adoção de animais.

Do exposto, quanto ao mérito a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o parecer favorável do Senhor Analista Técnico Legislativo à aprovação da propositura em destaque, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 090/2019, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2019.


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
Relator

Acompanho o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que sou, também, favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 090/2019, de iniciativa do nobre colega Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, que altera a Lei Municipal nº 3.479, de 04 de dezembro de 2014, que instituiu, no âmbito do Município de Diadema, a “Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais”, e deu outras providências.

Diadema, data supra.


VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14.....
331/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 090/2019 - PROCESSO Nº 331/2019

Apresentou o Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior o presente Projeto de Lei, alterando a Lei Municipal nº 3.479, 04 de dezembro de 2014, que “Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei em comento altera a redação da ementa e dos artigos 2º e 4º da Lei Municipal nº 3.479/2014, acrescentando o Dia Municipal da Adoção dos Animais, e, acrescenta parágrafos aos artigos 1º e 2º, para dispor sobre o Dia Municipal da Adoção dos Animais e promoção das ações.

Consoante justificativa apresentada pelo Autor, “*Considerando a necessidade de acrescentar no âmbito do Município de Diadema um dia municipal para fomentar a adoção de animais, [...] faz-se necessário que tal data municipal seja disciplinada na Lei municipal nº 3.479, de 04 de dezembro de 2014, que já trata do assunto*”.

É o relatório.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência à Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual. Ademais, o artigo 47 do mencionado diploma legal municipal estabelece que “*a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei*”.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em comento também encontra respaldo no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que dispõe sobre a competência do Município para dispor sobre assuntos de interesse local.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 21 de agosto de 2019.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 15
331/2019
.....
Protocolo

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 090/2019 - PROCESSO Nº 331/2019**

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior, alterar a Lei Municipal nº 3.479, 04 de dezembro de 2014, que “Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais, e dá outras providências”.

O projeto em comento pretende, com as alterações em dispositivos da citada lei municipal, dispor também sobre o Dia Municipal da Adoção dos Animais, objetivos e promoção de ações.

Em sua justificativa, o autor destaca que “*Considerando a necessidade de acrescentar no âmbito do Município de Diadema um dia municipal para fomentar a adoção de animais, [...] faz-se necessário que tal data municipal seja disciplinada na Lei municipal nº 3.479, de 04 de dezembro de 2014, que já trata do assunto*”.

É o Relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 46 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 21 de agosto de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS.....16.....
331/2019
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA Nº 235/2019

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 090/2019, Processo nº 331/2019, que altera a Lei Municipal nº 3.479, de 04 de dezembro de 2014, que “Institui, âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais, e dá outras providências”.

AUTORIA: Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior, que altera a Lei Municipal nº 3.479, de 04 de dezembro de 2014, que “Institui, âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais, e dá outras providências”.

Pelo presente Projeto de Lei fica alterada a redação da ementa e dos artigos 2º e 4º da Lei Municipal nº 3.479, de 04 de dezembro de 2014, a fim de prever também o Dia Municipal da Adoção dos Animais, bem como ampliar os objetivos da data comemorativa. Acrescenta ainda parágrafo único ao artigo 1º e 2º, visando acrescentar, respectivamente, a previsão do Dia Municipal da Adoção dos Animais e promoção de ações.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*Considerando a necessidade de acrescentar no âmbito do Município de Diadema um dia municipal para fomentar a adoção de animais, [...] faz-se necessário que tal data municipal seja disciplinada na Lei municipal nº 3.479, de 04 de dezembro de 2014, que já trata do assunto.*”

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, amparando-se, portanto, no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, enunciam o artigo 17, inciso I, e o artigo 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema,

“**Artigo 17** – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]

“**Artigo 47** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS..... 157
331/2019
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 090/2019 – Processo nº 331/2019)

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

Ressalte-se, por oportuno, que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo à Comissão Permanente de Justiça e Redação apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente às demais Comissões competentes e ao Plenário.

É o parecer.

Diadema, 21 de Agosto de 2019.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I

ITEM

VII



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 132 / 2019

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
478/2019
Protocolo

PROC. Nº 478/2019

Diadema, 24 de setembro de 2019.

OF. ML Nº 028/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que revoga a Lei Municipal nº 2.735, de 14 de abril de 2008, que dispõe sobre a criação da Rede de Atenção a Criança e Adolescente de Diadema – RECAD.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu em seu art. 194 a Assistência Social enquanto política pública compondo o tripé da Seguridade Social em conjunto com as políticas da Previdência Social e Saúde e em seus art. 203 e 204 estabelece que a Assistência Social seja prestada a quem dela necessitar através de um conjunto de ações descentralizadas, de forma participativa com a coordenação e execução dos programas, projetos, serviços e benefícios de responsabilidade da Municipalidade.

A Lei Orgânica da Assistência Social foi regulamentada através da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e organizou a Política de Assistência Social em conjunto com os Entes Federativos, conselhos de assistência social, entidades e organizações de assistência social, passando o SUAS – Sistema Único de Assistência Social, a integrar a LOAS.

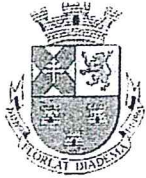
O Pacto de Aprimoramento do SUAS enquanto instrumento de estabelecimento de metas e prioridades nacionais no âmbito da Política de Assistência Social se constituiu como um mecanismo de aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social como um todo e instituiu para o quadriênio de 2014 a 2017, como uma das metas, conforme Resolução CNAS nº 18, de 15 de julho de 2013, item III, c) – Gestão: “*adequar a legislação municipal às normativas do SUAS com a meta de que todos os municípios atualizem a respectiva Lei que dispõe acerca do SUAS.*”

O Pacto de Aprimoramento do SUAS possui fundamento legal no inciso II, do art. 18 da LOAS, portanto é de observância obrigatória pelos Entes Federados, e fundamenta-se no arcabouço normativo que regulamenta o SUAS, observando a Constituição Federal e as competências administrativas e legislativas constantes na LOAS, na Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004 e na Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS/2012.

Este processo de atualização legal, iniciou-se em 2017, quando submetidos à esta Casa Legislativa, alterou-se substancialmente as normas legais do CMDCA – Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, tendo em seguida importantes revisões dos textos legais do CMI – Conselho Municipal do Idoso e do COMPEDE – Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

Cabe destacar, que o Município de Diadema, em conjunto com esta Edilidade, deram o mais importante passo no processo de readequação da legislação Municipal, inerentes ao SUAS – Sistema Único de Assistência Social, ao aprovar recentemente, a Lei Complementar de nº 457/2018, dispendo sobre a Organização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, em nosso Município, tornando-o um dos primeiros municípios brasileiros a completar este processo.

Assim, entendemos por oportuno ressaltar o texto do art. 35, da Lei Complementar de nº 457/2018, que assim preceitua:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -03-
478/2019
Protocolo

Gabinete do Prefeito

OF. MLN° 028/2019

Art. 35. A Rede de Atenção à Criança e ao Adolescente – RECAD de Diadema, criado através da Lei Municipal no. 2735, de 14 de abril de 2008, subordinado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Diadema deverá ser revista e reorganizada adequando suas funções e atribuições em consonância com Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435 de 6 de julho de 2011 e a presente lei.

Na esteira deste processo, encaminhamos o este processo com o escopo de atualizar o texto normativo relativo a transformação da RECAD.

Digno de nota, que o projeto ora apresentado, revisando o texto legal já mencionado, é parte indissociável do processo de revisão legal de todo o arcabouço de Leis da Assistência Social de nosso Município, como já destacados, e que os princípios norteadores, nexos causal do texto legal em alteração, em nada difere daqueles que outrora nortearam suas criações, sendo desta feita robustecidos, com a devida atualização, após transcorridos grande lapso temporal de suas criações; período este de profundo avanço no campo da ampliação dos direitos sociais.

Nesse sentido, a RECAD, que ao longo dos seus mais de 13 anos de existência, foi responsável pela articulação das entidades ligadas à questão da Infância e adolescência no âmbito Municipal; e que após os avanços apresentados com a implantação das redes sossioassistenciais, assim como com o aumento da articulação intersetorial na gestão instrumental do SUAS, foi tendo sua atuação relativizada e absorvendo outras tarefas de significativa importância.

Desta forma, buscamos com esta atualização, sintetizar esta transformação, tornando-a efetivamente, “a Casa” dos Conselhos Municipais de Direitos, vinculados ao Sistema único de Assistência Social, visando a promoção de uma maior articulação e integração com o conjunto de outros Conselhos Setoriais constituídos em nossa Cidade, além das Organizações da Sociedade Civil parceiras, prestadoras de serviços junto à Rede socioassistencial constituídas no âmbito do SUAS.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA – SP

/man



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 138 / 2019
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -04-
478/2019
Protocolo

PROC. Nº 478/2019

PROJETO DE LEI Nº 028, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

TRANSFORMA a Rede de Atenção à Criança e Adolescente de Diadema - RECAD em Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos - RECAD, vinculados ao Sistema Único de Assistência Social SUAS, do Município de Diadema e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Transforma a Rede de Atenção à Criança e Adolescente de Diadema – RECAD, em Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos - RECAD, vinculados ao Sistema Único de Assistência Social do Município de Diadema.

Parágrafo Único – A Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos é órgão vinculado à Secretaria de Assistência Social e Cidadania de Diadema – SASC, e ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, com sede à Rua Oriente Monti, nº201 – Jardim do Parque, Centro de Diadema.

Art. 2º - A Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos - RECAD, tem como finalidade abrigar e articular todas as ações necessárias, com vistas à garantia integral do pleno funcionamento dos Conselhos Municipais de Direitos, vinculados ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, do Município de Diadema.

Art. 3º - A Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos - RECAD, tem como proposta promover maior articulação e integração do conjunto dos Conselhos Municipais, prioritariamente os vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, aos demais conselhos setoriais constituídos na cidade, além das Organizações da sociedade civil prestadoras de serviços junto à rede socioassistencial.

Capítulo II DOS OBJETIVOS

Art. 4º - A Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos – RECAD, tem por objetivos específicos:

I – Dotar de toda a infraestrutura necessária ao bom funcionamento dos Conselhos Municipais de Direitos, vinculados ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, do Município de Diadema;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -05-
478/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 028, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

II – Levantar, sistematizar e analisar todas as informações sociais, como suporte ao bom desempenho dos trabalhos dos Conselhos Municipais de Direitos.

III – Desenvolver e fortalecer as parcerias e troca de informações entre os Conselhos Municipais de Direitos, com os conselhos setoriais e destes com o conjunto de outros órgãos e Secretarias Municipais e demais entes Federados;

IV - Subsidiar os Conselhos Municipais de Direitos na realização e/ou participação em fóruns e seminários Municipais, cursos de formação e capacitação de seus membros.

Capítulo III DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 5º São Participantes da Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos - RECAD:

- I – CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social;
- II – CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;
- III – CMID – Conselho Municipal do Idoso;
- IV – Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência;

Art. 6º Os participantes da Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos - RECAD, constituirão uma comissão composta com 05 (cinco) membros, sendo 01 (um) representante indicado por cada conselho e mais 01 (um) membro indicado pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC, para tratar de temas ou ações conjuntas ou correlatas, ou mesmo de questões administrativas e de funcionamento junto à Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC.

Art. 7º - A Secretaria de Assistência Social e Cidadania é a gestora predial e de todas as instalações da Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos - RECAD, dela podendo dispor para a realização de atividades da Prefeitura do Município de Diadema.

Art. 8º - A Secretaria de Assistência Social e Cidadania constituirá uma Coordenadoria Executiva da Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos, composta por servidores municipais lotados preferencialmente na Secretaria de Assistência Social e Cidadania na seguinte conformidade:

- I – Coordenador(a) Executivo (a);
- II – Pessoal Administrativo para suporte das atividades de cada conselho ou Colegiado;
- III – Pessoal de Apoio

Art. 9º - O prédio da Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos - RECAD, manterá em funcionamento os seguintes equipamentos;

- I – Sede do CMAS;
- II – Sede do CMDCA;
- III – Sede do CMID;
- IV – Sede do COMPEDE;
- V – Auditório Municipal;
- VI – Sala de Formação e Treinamento.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 06 -
478/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 028, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019


Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º – O poder executivo providenciará as transformações previstas nesta Lei, no prazo de 180 (cento e Oitenta Dias).

Art. 11º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

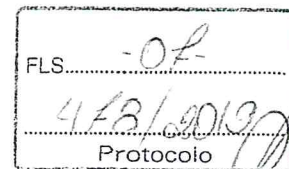
Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.735, de 14 de abril de 2008.

Diadema, 24 de setembro de 2019.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Lei Ordinária Nº 2735/2008 de 14/04/2008

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 120207
Mensagem Legislativa: 6607
Projeto: 11707
Decreto Regulamentador: Não consta



cria a rede de atenção a criança e adolescente de Diadema-RECAD, no âmbito do Município de Diadema e dá providências correlatas.

LEI MUNICIPAL Nº 2.735. DE 14 DE ABRIL DE 2008.
(PROJETO DE LEI Nº 117/2007)
(nº 066/2007. na origem)

cria a Rede de Atenção a Criança e Adolescente de Diadema – RECAD, no âmbito do Município de Diadema e dá providências correlatas.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criada, no âmbito do Município de Diadema, a Rede de Atenção à Criança e Adolescente de Diadema – RECAD, programa municipal de caráter permanente, de relevância pública, com sede na Rua Oriente Monti, nº 201, Jardim do Parque, Centro, Diadema, Estado de São Paulo, tendo por finalidade articular os serviços de atenção à criança e ao adolescente de Diadema, com vistas à garantia integral de seus direitos.

Parágrafo Único - A Rede de Atenção à Criança e Adolescente de Diadema – RECAD é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania – SASC e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 2º - A Rede de Atenção à Criança e Adolescente de Diadema – RECAD tem como finalidade articular os serviços de atenção à criança e ao adolescente de Diadema, com vistas à garantia integral de seus direitos.

Art. 3º - A Rede de Atenção à Criança e Adolescente de Diadema – RECAD, tem como

proposta promover maior articulação e integração do conjunto de organizações governamentais e não governamentais, conselhos setoriais e sistema de justiça que trabalham direta e/ou indiretamente com crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social e risco social, em consonância com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, Lei Orgânica da Assistência Social - Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004.

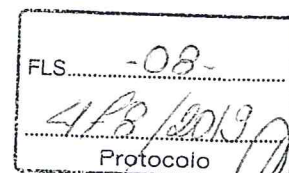
Art. 4º - A Rede de Atenção à Criança e Adolescente de Diadema – RECAD, tem como objetivos específicos:

- I. implementar a REDE eletrônica de informações sociais, através de sistema integrado de informações com acesso, via *internet*, que se movimentará através de PÓLOS de acesso nas diferentes organizações participantes da REDE;
- II. levantar, sistematizar e analisar dados e informações sobre a situação da criança e do adolescente no Município, contribuindo na implementação de políticas públicas, na área da criança e adolescente;
- III. fortalecer, qualificar e expandir os serviços prestados pelas organizações que se articulam na REDE, capacitando gestores, conselheiros e profissionais da área social, buscando aperfeiçoamento dos serviços prestados;
- IV. desenvolver e fortalecer os conselhos tutelares e de direitos, na infra-estrutura física e no comprometimento da Política de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - PGDCA;
- V. estabelecer parcerias e/ou, convênios com órgãos públicos e privados, que viabilizem as ações de atenção à criança e ao adolescente, atendidos pelas organizações participantes da REDE;
- VI. participar de Fóruns Municipal, Regional, Estadual e Nacional e outros que favoreçam a implantação de políticas públicas na área da criança e do adolescente;
- VII. realizar campanhas publicitárias, produção de periódicos, vídeos, cd's, visando à sensibilização para a situação de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social; a transparência da ação pública da RECAD e a dinamização do FUMCAD.

CAPÍTULO II DAS ORGANIZAÇÕES PARTICIPANTES E DO FUNCIONAMENTO DA RECAD

Art. 5º - São organizações participantes da Rede de Atenção à Criança e Adolescente de Diadema – RECAD:

- I. Organizações governamentais da esfera municipal, estadual e federal;
- II. Organizações não-governamentais;
- III. Conselhos Setoriais;
- IV. Sistema de Justiça.



§ 1º - Cada organização participante da REDE será considerada PÓLO que alimentará a rede eletrônica.

§ 2º - As organizações governamentais e não-governamentais, que quiserem participar da Rede de Atenção à Criança e Adolescente de Diadema – RECAD, deverão proceder a inscrição de seus programas ou serviços no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Diadema – CMDCA.

§ 3º - As organizações não-governamentais deverão estar registradas no Conselho

Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Diadema – CMDCA.

§ 4º - Todas as organizações participantes da REDE deverão aderir ao sistema de informações sociais da rede eletrônica.

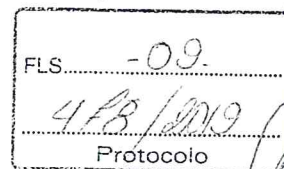
Art. 6º - A Rede de Atenção à Criança e Adolescente de Diadema – RECAD será composta dos seguintes órgãos:

- I. PLENÁRIO dos PÓLOS participantes, composto por um representante de cada PÓLO;
- II. NÚCLEO GESTOR, composto por 14 (catorze) PÓLOS, sendo 07 (sete) da sociedade civil e 07 (sete) do Poder Público;
- III. SECRETARIA EXECUTIVA, composta por no mínimo 01 (um) coordenador, 01 (um) assistente social, 01 (um) agente administrativo II, 01 (um) educador social, 01 (um) técnico de informática.

Parágrafo Único – A Secretaria Executiva deverá ser composta por servidores do Município, preferencialmente lotados na Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC.

Art. 7º - O prédio da Rede de Atenção à Criança e Adolescente de Diadema – RECAD, manterá em funcionamento, os seguintes equipamentos:

- I. Sede da Secretaria Executiva;
- II. Sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. Sede do Conselho Municipal de Assistência Social;
- IV. Sede do Conselho Tutelar II;
- V. Auditório;
- VI. Sala de Treinamento.



Art. 8º - Ficam convalidados todos os atos praticados pela Rede de Atenção à Criança e Adolescente de Diadema – RECAD, até a data da publicação desta Lei.

Art. 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 14 de abril de 2008.

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 10
478/2019
.....
Protocolo L

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 132/2019, PROCESSO Nº 478/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que transforma a Rede de Atenção à Criança e Adolescente de Diadema – RECAD em Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos – RECAD, vinculados ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS do Município de Diadema e dá outras providências.

Segundo Ofício do Exmo. Chefe do Poder Executivo, que encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei em apreciação, este faz parte de um conjunto de medidas visando atualizar o sistema de seguridade social do Município de modo a compatibilizar a normatização municipal às alterações na legislação federal.

O Exmo. Chefe Senhor Prefeito menciona a Resolução nº 018/2013 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que estabeleceu dentre as metas para o quadriênio 2014 e 2017 “adequar a legislação municipal às normativas do SUAS com a meta de que todos os municípios atualizem a respectiva Lei que dispõe acerca do SUAS”.

O Exmo. Senhor Prefeito lembra que o Município de Diadema deu um importante passo em direção à atualização da legislação acerca da Assistência Social com a edição da Lei Complementar 457/2018, dispondo sobre a organização do Sistema Único de Assistência Social em nosso Município.

Finalmente, o Exmo. Chefe do Executivo esclarece que a propositura pretende consolidar o RECAD como a “Casa” dos Conselhos Municipais de Direitos, visando a promoção de uma maior articulação com os conselhos setoriais, além das organizações da sociedade civil parceiras.

Passando a análise da propositura, o seu artigo 2º dispõe que a Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos – RECAD, tem como finalidade abrigar e articular todas as ações necessárias, com vistas à garantia integral do pleno funcionamento dos Conselhos Municipais de Direitos, vinculados ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, do Município de Diadema.

O artigo 5º dispõe que a RECAD englobará: o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS; o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA; o Conselho Municipal do Idoso – CMID; e o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

O Artigo 7º do Projeto de Lei versa que a Secretaria de Assistência Social e Cidadania será a gestora predial de todas as instalações do RECAD, dela podendo dispor para a realização de atividades da Prefeitura do Município de Diadema.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....11.....
478/2019
Protocolo ✓

A propositura ainda dispõe que a Secretaria de Assistência Social e Cidadania constituirá uma Coordenadoria Executiva da RECAD, composta por servidores Municipais.

O prédio do RECAD manterá em funcionamento as Sedes do CMAS, do CMDCA, do COMID e COMPEDE, além do Auditório Municipal e Sala de Formação e Treinamento.

Finalmente, a propositura dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 2.735, de 14 de abril de 2008, que criou a Rede de Atenção a Criança e Adolescente de Diadema.

De todo o exposto, no que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 132/2019 na forma como se encontra redigido, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para ocorrer às despesas relativas à publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o **PARECER**.

Diadema, 30 de setembro de 2019.

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 13
478/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 132/2019.

PROCESSO Nº 478/2019.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: TRANSFORMA A REDE DE ATENÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE DE DIADEMA – RECAD EM REDE DE ATENÇÃO ESPECIAL AOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE DIREITOS – RECAD, VINCULADOS AO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 132/2019, Ofício ML. 028/2019 na origem, protocolizado nesta Casa no dia 26 de setembro último, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que transforma a Rede de Atenção à Criança e Adolescente de Diadema – RECAD em Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos – RECAD, vinculados ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS do Município de Diadema e dá outras providências.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

A presente propositura transforma a Rede de Atenção à Criança e Adolescente de Diadema – RECAD em Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos – RECAD, vinculados ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS do Município de Diadema.

Em Ofício, o Exmo. Senhor Prefeito esclarece que se trata de atualizar a legislação municipal para melhor adequá-la à normatização federal, mencionando a Resolução nº 018/2013 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que estabeleceu dentre as metas para o quadriênio 2014 e 2017 “adequar a legislação municipal às normativas do SUAS com a meta de que todos os municípios atualizem a respectiva Lei que dispõe acerca do SUAS”.

O Exmo. Senhor Prefeito menciona, ainda, a edição da Lei Complementar 457/2018, dispondo sobre a organização do Sistema Único de Assistência Social em nosso Município, que prevê a revisão e organização do RECAD de modo a adequar suas funções e atribuições em consonância com a Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Examinando a propositura, esta transforma a Rede de Atenção à Criança e Adolescente de Diadema – RECAD na Rede de Atenção



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14
478/2019
Protocolo

Especial aos Conselhos Municipais de Direitos – RECAD vinculados ao Sistema Único de Assistência Social de Diadema.

A propositura prevê que participarão do RECAD o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA; o Conselho Municipal do Idoso – CMID e o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – COMPEDE. Sendo que funcionarão no prédio do RECAD as Sedes dos mencionados Conselhos, bem como Auditório Municipal e Sala de Formação e Treinamento.

Ainda, a propositura prevê a constituição de uma comissão composta por 05 membros, 01 integrante indicado por cada Conselho dos relacionados acima e 01 indicado pela SASC para tratar de ações conjuntas e correlatas, além de questões administrativas e de funcionamento junto à SASC.

Também, está prevista a constituição de uma Coordenadoria da RECAD composta por servidores municipais.

Como se vê, o objetivo é promover o pleno funcionamento dos Conselhos Municipais de Direitos vinculados à SASC por meio da integração e articulação entre aqueles do provimento de infraestrutura para o desenvolvimento de suas atividades.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, acolhe este Relator o parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, que se manifestou favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em comento, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa, para ocorrer às despesas decorrentes da publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 132/2019, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2019.

VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
Relator



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 15
478/2019
Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 132/2019, OF. ML. Nº 028/2019, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transforma a Rede de Atenção à Criança e Adolescente de Diadema – RECAD em Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos – RECAD, vinculados ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS do Município de Diadema e dá outras providências.

Sala das Comissões, data retro.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	20
478/2019	
Protocolo	<input checked="" type="checkbox"/>

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 132/19 (Nº 028/19, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 478/19

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, transformando a Rede de Atenção à Criança e Adolescente de Diadema – RECAD em Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos – RECAD, vinculados ao Sistema Único de Assistência Social SUAS, do Município de Diadema, e dando outras providências.

A atual Rede de Atenção à Criança e Adolescente de Diadema – RECAD passará a constituir a Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos – RECAD.

Portanto, a RECAD, cuja principal finalidade é articular os serviços de atenção à criança e ao adolescente de Diadema, com vistas à garantia integral de seus direitos, passará a ter, como finalidade, abrigar e articular todas as ações necessárias, com vistas à garantia integral do pleno funcionamento dos Conselhos Municipais de Direitos, vinculados ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, do Município de Diadema.

Caberá à RECAD, promover maior articulação e integração do conjunto dos Conselhos Municipais, principalmente aqueles vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, aos demais conselhos setoriais constituídos na cidade, além das organizações da sociedade civil prestadoras de serviços junto à rede socioassistencial.

Participam da RECAD, os seguintes conselhos municipais:

- CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social;
- CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;
- CMID – Conselho Municipal do Idoso;
- Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

Os participantes da RECAD constituirão uma comissão composta por 05 membros, sendo um representante indicado por cada conselho e mais um membro indicado pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC, para tratar de temas ou ações conjuntas ou correlatas, ou mesmo de questões administrativas e de funcionamento junto à Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC.

A Secretaria de Assistência Social e Cidadania constituirá uma Coordenadoria Executiva da Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos, composta por servidores municipais lotados, preferencialmente, na Secretaria de Assistência Social e Cidadania, na seguinte conformidade:

- Coordenador(a) Executivo(a);
- pessoal administrativo para suporte das atividades de cada conselho ou colegiado;
- pessoal de apoio.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 21
478/2019
Protocolo 2

Por fim, está sendo proposta a revogação da Lei Municipal nº 2.735, de 14 de abril de 2.008, que criou a Rede de Atenção a Criança e Adolescente de Diadema – RECAD, no âmbito do Município de Diadema, e deu providências correlatas.

É o Relatório.

O artigo 232, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe ao Poder Público, através de órgão próprio, definido em lei municipal, normatizar, fiscalizar e supervisionar a prestação de serviços assistenciais.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Parecer.

Diadema, 01 de outubro de 2019.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



FLS..... 22
478/2019
Protocolo <i>α</i>

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 132/19 (Nº 028/19, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 478/19

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal, o presente Projeto de Lei, transformando a Rede de Atenção à Criança e Adolescente de Diadema – RECAD em Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos – RECAD, vinculados ao Sistema Único de Assistência Social SUAS, do Município de Diadema, e dando outras providências.

Portanto, a RECAD que, atualmente, trata exclusivamente de assuntos relacionados à criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade e risco social, passará a abrigar e articular todas as ações necessárias, com vistas à garantia integral do pleno funcionamento dos Conselhos Municipais de Direitos, vinculados ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, do Município de Diadema.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor alega que a RECAD, no decorrer dos últimos treze anos, “foi tendo sua situação relativizada e absorvendo outras tarefas de significativa importância”.

Por tal motivo, a RECAD passará a ser “a “Casa” dos Conselhos Municipais de Direitos, vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, visando à promoção de uma maior articulação e integração com o conjunto de outros conselhos setoriais constituídos em nossa Cidade, além das organizações da sociedade civil parceiras, prestadoras de serviços junto à rede socioassistencial, constituídas no âmbito do SUAS”.

Neste sentido, participarão da RECAD os seguintes conselhos:

- CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social;
- CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;
- CMID – Conselho Municipal do Idoso;
- Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

Para implementação de seus objetivos, a RECAD contará com uma comissão composta por cinco membros e com uma Coordenadoria Executiva.

Por fim, o prédio da Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos – RECAD manterá em funcionamento os seguintes equipamentos:

- sede do CMAS;
- sede do CMDCA;
- sede do CMID;
- sede do COMPEDE;



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS..... 23
478/2019
.....
Protocolo 2.

- auditório municipal;
- sala de formação e treinamento

É o Relatório, passo a opinar.

Entendo que o fato de todos os conselhos municipais de direitos passarem a ser geridos por uma única entidade resultará em uma maior coesão nas políticas públicas voltadas à área de assistência social, motivo pelo qual se manifesta este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Parecer.

Diadema, 01 de outubro de 2019.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 24
478/2019
.....
Protocolo <input checked="" type="checkbox"/>

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 132/19
(Nº 028/19, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 478/19

INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal

ASSUNTO: Transforma a Rede de Atenção à Criança e Adolescente de Diadema – RECAD em Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos – RECAD, vinculados ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, do Município de Diadema, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, transformando a Rede de Atenção à Criança e Adolescente de Diadema – RECAD em Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos – RECAD, vinculados ao Sistema Único de Assistência Social SUAS, do Município de Diadema, e dando outras providências.

A Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos – RECAD terá, como finalidade, abrigar e articular todas as ações necessárias, com vistas à garantia integral do pleno funcionamento dos Conselhos Municipais de Direitos, vinculados ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, do Município de Diadema

Para tanto, a RECAD promoverá maior articulação e integração do conjunto dos Conselhos Municipais, principalmente aqueles vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, aos demais conselhos setoriais constituídos na cidade, além das organizações da sociedade civil prestadoras de serviços junto à rede socioassistencial.

A RECAD contará com uma comissão composta por cinco membros e com uma Coordenadoria Executiva.

Por fim, está sendo proposta a revogação da Lei Municipal nº 2.735, de 14 de abril de 2.008, que criou a Rede de Atenção a Criança e Adolescente de Diadema – RECAD, no âmbito do Município de Diadema, e deu providências correlatas.

É o Relatório.

A Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993, que dispôs sobre a organização da Assistência Social e deu outras providências, estabelece, no inciso II do artigo 18, que compete ao Conselho Nacional de Assistência Social normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 457, de 21 de dezembro de 2.018, que dispôs sobre a organização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no Município de Diadema, e deu outras providências, estabelece, no artigo 35, que a Rede de Atenção à Criança e ao Adolescente – RECAD de Diadema deverá ser revista e reorganizada adequando suas funções e atribuições em consonância com a Lei Federal nº



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... ²⁵
478/2019
Protocolo <i>2</i>

8.742, de 07 de dezembro de 1.993, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2.011, bem como com aquela Lei Complementar.

Destaca-se, ainda, que, de acordo com o disposto na alínea “a” do inciso I do artigo 2º da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993, a assistência social tem por objetivo, dentre outros, a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos e, em especial, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

Em cumprimento, portanto, à legislação federal que rege a matéria, a Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos – RECAD será constituída pelos conselhos municipais de direito que atuam na proteção dos direitos de referidos segmentos da população, a saber:

- CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social;
- CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;
- CMID – Conselho Municipal do Idoso;
- COMPEDE - Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

Estando de acordo com o disposto no artigo 232, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 01 de outubro de 2.019.

SILVIA MITENTAK

Procurador V



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

página 1 de 15 FLS. 26 478/2019 Protocolo 2
--

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 3.048, de 1999)

(Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

(Vide Decreto nº 7.788, de 2012)

Vide Lei nº 13.014, de 2014

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)


e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos

Página 1 de 1
FLS..... 27
478/2019
Protocolo 

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; (Redação dada pela Lei nº 12.101, de 2009)

IV - apreciar relatório anual que conterà a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 12.101, de 2009)

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 26.4.1991)

VII - (Vetado.)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais eqüitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e os respectivos pareceres emitidos.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

ITEM

VIII



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 133 / 2019

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
479/2019
Protocolo

PROC. Nº 479/2019

Diadema, 24 de setembro de 2019.

OF. ML Nº 029/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 2.736, de 14 de abril de 2008, que dispõe sobre a criação do Centro de Referência da Mulher em Situação de Violência Doméstica – Casa Beth Lobo.

A referida propositura objetiva a atualização da legislação vigente, adequando a Casa Beth Lobo as diretrizes traçadas pelo Sistema Único de Saúde no Município de Diadema.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu em seu art. 194 a Assistência Social enquanto política pública compondo o tripé da Seguridade Social em conjunto com as políticas da Previdência Social e Saúde e em seus art. 203 e 204 estabelece que a Assistência Social seja prestada a quem dela necessitar através de um conjunto de ações descentralizadas, de forma participativa com a coordenação e execução dos programas, projetos, serviços e benefícios de responsabilidade da Municipalidade.

A Lei Orgânica da Assistência Social foi regulamentada através da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e organizou a Política de Assistência Social em conjunto com os Entes Federativos, conselhos de assistência social, entidades e organizações de assistência social, passando o SUAS – Sistema Único de Assistência Social, a integrar a LOAS.

O Pacto de Aprimoramento do SUAS enquanto instrumento de estabelecimento de metas e prioridades nacionais no âmbito da Política de Assistência Social se constitui como um mecanismo de aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social como um todo e instituiu para o quadriênio de 2014 a 2017, como uma das metas, conforme Resolução CNAS nº 18, de 15 de julho de 2013, item III, c) – Gestão: *“adequar a legislação municipal às normativas do SUAS com a meta de que todos os municípios atualizem a respectiva Lei que dispõe acerca do SUAS.”*

O Pacto de Aprimoramento do SUAS possui fundamento legal no inciso II, do art. 18 da LOAS, portanto é de observância obrigatória pelos Entes Federados, e fundamenta-se no arcabouço normativo que regulamenta o SUAS, observando a Constituição Federal e as competências administrativas e legislativas constantes na LOAS, na Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004 e na Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS/2012.

Este processo de atualização legal, iniciou-se em 2017, quando submetidos à esta Casa Legislativa, alterou-se substancialmente as normas legais do CMDCA – Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, tendo em seguida importantes revisões dos textos legais do CMI – Conselho Municipal do Idoso e do COMPEDE – Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03
4/19/2019
Protocolo

OF. ML Nº 029/2019

Cabe destacar, que o Município de Diadema, em conjunto com esta Edilidade, deram o mais importante passo no processo de readequação da legislação Municipal, inerentes ao SUAS – Sistema Único de Assistência Social, ao aprovar recentemente, a Lei Complementar de nº457/2018, dispondo sobre a Organização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, em nosso Município, tornando-o um dos primeiros municípios brasileiros a completar este processo.

Na esteira deste processo, encaminhamos o este processo com o escopo de atualizar o texto normativo relativo a criação da Casa Beth Lobo.

Digno de nota, que o projeto ora apresentado, revisando o texto legal já mencionado, é parte indissociável do processo de revisão legal de todo o arcabouço de Leis da Assistência Social de nosso Município, como já destacados, e que os princípios norteadores, nexos causal do texto legal em alteração, em nada difere daqueles que outrora nortearam suas criações, sendo desta feita robustecidos, com a devida atualização, após transcorridos grande lapso temporal de suas criações; período este de profundo avanço no campo da ampliação dos direitos sociais.

Assim posto, podemos afirmar que as alterações contidas no projeto de lei referente ao texto legal da Casa Beth Lobo; importante instituição de nossa cidade, que há mais de 28 anos presta serviços de excelência no atendimento à mulheres em situação de vulnerabilidade e violência doméstica, referência nacional deste atendimento, será capaz de imprimir os devidos contornos de Serviços de Proteção Especial de Média Complexidade, assim tipificados junto ao Sistema Único de Assistência Social.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente proposição vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

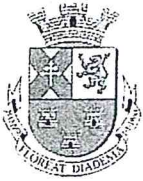
Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,

Lauro
LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA – SP



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 133 / 2019

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 04
4/9/2019
Protocolo

PROC. Nº 479/2019

PROJETO DE LEI Nº 029, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

ALTERA dispositivos da Lei Municipal de nº2736, de 14 de Abril de 2008, que cria o Centro de Referência da Mulher em Situação de Violência Doméstica – Casa Beth Lobo, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, assim como a Lei Complementar de nº457 de 21 de Dezembro de 2018, que regulamentou a política de Assistência Social no âmbito do Município de Diadema.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente lei.

Art. 1º- Fica alterado o Artigo 1º, da Lei Municipal de nº 2736, de 14 de abril de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º- Fica Criado no Município de Diadema, o Centro de Referência da Mulher com a finalidade de oferecer atendimento psicossocial e de orientação jurídica às mulheres em situação de violação de direitos.

Art. 2º- Ficam alterado o caput e alínea “e” do parágrafo único do Artigo 4º, da Lei Municipal de nº 2736, de 14 de abril de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - A Casa Beth Lobo é vinculada à Secretaria de Assistência Social e Cidadania e prestará Serviços de Proteção Especial de Média Complexidade, consoante tipificação junto ao Sistema Único de Assistência Social.

Parágrafo único -

- a -
- b -
- c -
- d -
- e – 04 (quatro) educadores sociais;
- f -
- g -
- h -

Art. 3º- Fica Alterado o Artigo 5º e acrescido o inciso VI, ao mesmo dispositivo, da Lei Municipal de nº 2736, de 14 de abril de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -05-
449/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 029, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

Art. 5º- Para fins desta Lei, caracteriza-se por violação de direitos quando ocorrer:

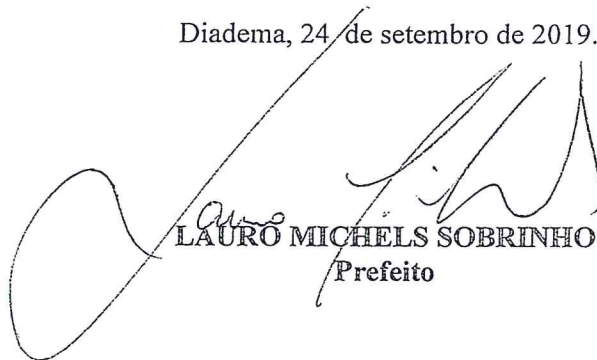
- I -
- II -
- III -
- IV -

V - **violência patrimonial e abuso financeiro**: consiste na retenção, subtração, destruição total ou parcial de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

VI - **Ameaça**: refere-se ao risco ou ao possível perigo expresso por ato ou gesto através dos quais se exprimem a vontade que se tem de fazer mal injusto a alguém, caracterizando crime de forma livre, podendo ser praticado de diversas maneiras.

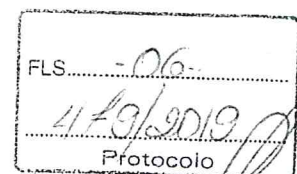
Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 24 de setembro de 2019.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Lei Ordinária Nº 2736/2008 de 14/04/2008

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 120707
Mensagem Legislativa: 7207
Projeto: 12107
Decreto Regulamentador: Não consta



CRIA O CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CASA BETH LOBO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 2.736, DE 14 DE ABRIL DE 2008.
(PROJETO DE LEI Nº 121/2007)
(nº 072/2007, na origem)

CRIA o Centro de Referência da Mulher em Situação de Violência Doméstica – Casa Beth Lobo no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criado, no Município de Diadema, o Centro de Referência da Mulher em Situação de Violência Doméstica, com a finalidade de oferecer atendimento, nas áreas de psicologia, assistência social e atendimento jurídico, às mulheres em situação de violência doméstica e sexual.

Art. 2º - O Centro de Referência da Mulher em Situação de Violência Doméstica denominar-se-á “Casa Beth Lobo”.

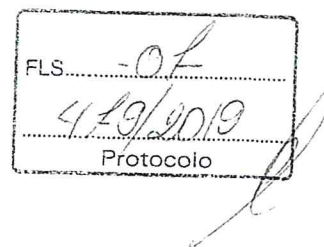
Art. 3º - A Casa Beth Lobo tem como objetivos específicos:

- I. atender às mulheres que vivem sob violência de gênero, disponibilizando orientações, encaminhamentos e atendimento social, psicológico e jurídico;
- II. articular e fortalecer a rede de serviços voltada ao atendimento à mulher em situação de violência doméstica;
- III. estabelecer parcerias que viabilizem os serviços de atendimento e a prevenção à violência doméstica;
- IV. contribuir com a implantação de outros serviços com fins similares;
- V. participar de Fóruns Regionais, Estaduais e outros que favoreçam a implantação de políticas públicas de combate à violência contra a mulher;
- VI. oferecer cursos e oficinas para geração de renda, como forma de estimular as mulheres a conquistarem sua autonomia, seja através de convênios com os governos estadual e federal ou dos serviços disponíveis da Prefeitura.

Art. 4º - A Casa Beth Lobo é vinculada à Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

Parágrafo Único – As atividades afetas à Casa Beth Lobo serão desempenhadas por servidores lotados na Secretaria de Assistência Social e Cidadania, que formarão uma equipe multidisciplinar composta de, no mínimo:

- a. 01 (um) coordenador;
- b. 02 (dois) psicólogos;



- c. 02 (dois) assistentes sociais;
- d. 01 (um) advogado;
- e. 03 (três) educadores sociais;
- f. 01 (um) auxiliar administrativo;
- g. 01 (um) servidor incumbido de serviços gerais;
- h. estagiários nas áreas de serviço social e psicologia.

Art. 5º - Para fins desta Lei, caracterizar-se-á violência doméstica contra a mulher, quando ocorrer:

- I. **violência física:** diz respeito a qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal, como a utilização da força física com o objetivo de ferir, deixando ou não marcas evidentes – socos, empurrões, beliscões, chutes, uso de armas e estupro conjugal;
- II. **violência psicológica:** refere-se aos danos emocionais e diminuição da auto-estima da mulher, caracterizada por rejeição, depreciação, discriminação, humilhação, desrespeito e punições, podendo provocar seqüelas e/ou distúrbios mentais;
- III. **violência moral:** corresponde a calúnia, difamação ou injúria;
- IV. **violência sexual:** refere-se à conduta de constrangimento à mulher, como presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; limitando seus direitos sexuais e reprodutivos, ou coação à prostituição;
- V. **violência patrimonial:** consiste na retenção, subtração, destruição total ou parcial de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Art. 6º - Ao caracterizar o risco eminente de morte, os encaminhamentos devem ser realizados em conjunto com a Delegacia de Defesa da Mulher - DDM e, posteriormente, junto às unidades de abrigamento regional ou outro equipamento com fim de abrigar e garantir a vida da mulher e filhos.

Parágrafo único – Fica caracterizado risco eminente de morte quando:

- I. a mulher tem firmeza na percepção quanto à gravidade das ameaças;
- II. constar histórico de agressão e ameaça de morte anterior;
- III. presença de armas na residência ou em posse do agressor;
- IV. indícios de que o agressor é dependente químico ou possui perfil violento.

Art. 7º - A Casa Beth Lobo deverá manter contato com o Poder Judiciário local para acompanhamento dos atos processuais relativos ao agressor e referentes à mulher e filhos.

Art. 8º - A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 14 de abril de 2008.

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....
479/2019
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 133/2019, PROCESSO Nº 479/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Ofício ML nº 029/2019 na Origem, que altera a Lei Municipal nº 2.736, de 14 de abril de 2008, que dispõe sobre a criação do Centro de Referência da Mulher em Situação de Violência Doméstica – Casa Beth Lobo.

Segundo Ofício do Exmo. Chefe do Poder Executivo, a presente propositura tem por objetivo atualizar a legislação vigente, adequando a Casa Beth Lobo às diretrizes traçadas pelo Sistema Único de Saúde no Município de Diadema.

A propositura prevê alteração do “Caput” do artigo 1º da Lei nº 2.736/2008 para fazer constar que a Casa Beth Lobo prestará assistência psicossocial e orientação jurídica a mulheres em situação de violação de direitos.

O Projeto de Lei em apreciação também altera o “Caput” artigo 4º da Lei supracitada, mantendo a vinculação do Centro à Secretaria de Assistência Social e Cidadania e fazendo dispor que este prestará serviços de proteção especial de média complexidade, consoante tipificação junto ao Sistema Único de Assistência Social.

A alínea “e” do Artigo 4º da Lei nº 2.736/2008 também é alterada acrescentando mais um educador social a ser destacado da Secretaria de Assistência Social e Cidadania para fazer parte da equipe multidisciplinar que atende ao público na Casa Beth Lobo.

Finalmente, a propositura também altera o “Caput” e o inciso V e acrescenta o inciso VI ao artigo 5º da Lei nº 2.736/2008, incrementando o rol de violações aos direitos da mulher para as finalidades da Lei em questão.

De todo o exposto, no que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 133/2019 na forma como se encontra redigido, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para ocorrer às despesas relativas à publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER.

Diadema, 30 de setembro de 2019.

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 12
479/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 133/2019.

PROCESSO Nº 479/2019.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.736, DE 14 DE ABRIL DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – CASA BETH LOBO.

RELATOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 133/2019, Ofício ML. 029/2019 na origem, protocolizado nesta Casa no dia 26 de setembro último, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que altera a Lei Municipal nº 2.736, de 14 de abril de 2008, que dispõe sobre a criação do Centro de Referência da Mulher em Situação de Violência Doméstica – Casa Beth Lobo, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, assim como a Lei Complementar Municipal nº 457 de 21 de dezembro de 2018, que regulamentou a política de Assistência Social no âmbito do Município de Diadema.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

A presente propositura altera a Lei Municipal nº 2.736, de 14 de abril de 2008, que dispõe sobre a criação do Centro de Referência da Mulher em Situação de Violência Doméstica – Casa Beth Lobo.

Conforme esclarece o Exmo. Chefe do Poder Executivo, o Projeto de Lei em apreciação tem por finalidade atualizar o texto normativo relativo à criação da Casa Beth Lobo como parte do processo de revisão legal de todo o arcabouço de Leis da Assistência Social em nosso Município, considerando as alterações da normatização federal sobre a matéria.

A propositura prevê alteração do “Caput” do artigo 1º da Lei nº 2.736/2008, dispondo que a finalidade do Centro de Referência da Mulher é a de prestar assistência psicossocial e orientação jurídica a mulheres em situação de violação de direitos.

O Projeto de Lei em apreciação também prevê alteração do “Caput” artigo 4º da Lei nº 2.736/2008, sendo que a nova redação mantém a vinculação do Centro de Referência da Mulher à Secretaria de Assistência Social e Cidadania e detalhando que este prestará serviços de proteção especial de média complexidade, consoante tipificação junto ao Sistema Único de Assistência Social.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....13.....
479/2019
.....
Protocolo

A alteração prevista à alínea “e” do Artigo 4º da Lei nº 2.736/2008 acrescenta mais um educador social à equipe multidisciplinar da Casa Beth Lobo.

Por fim, o Projeto de Lei prevê alteração do “Caput” e do inciso V do artigo 5º da Lei nº 2.736/2008 e acréscimo de inciso VI ao aludido artigo, ampliando o escopo de violações de direitos da mulher considerados para os fins da Lei que criou a Casa Beth Lobo.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator, vez que se trata de revisar a legislação municipal com vistas a restabelecer a sua compatibilidade com a norma federal.

No que respeita ao aspecto econômico, acolhe este Relator o parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, que se manifestou favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em comento, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa, para ocorrer às despesas decorrentes da publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 133/2019, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2019.


VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 133/2019, OF. ML. Nº 029/2019, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que altera a Lei Municipal nº 2.736, de 14 de abril de 2008, que dispõe sobre a criação do Centro de Referência da Mulher em Situação de Violência Doméstica – Casa Beth Lobo.

Sala das Comissões, data supra.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)


VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 16
479/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 133/2019 - PROCESSO Nº 479/2019 (Nº 029/2019,
NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal de nº 2.736, de 14 de Abril de 2008, que cria o Centro de Referência da Mulher em Situação de Violência Doméstica – Casa Beth Lobo, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal Orgânica da Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, assim como a Lei Complementar de nº 457 de 21 de Dezembro de 2018, que regulamentou a política de Assistência Social no âmbito do Município de Diadema.

Pelo presente Projeto de Lei, fica alterada a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.736, de 14 de abril de 2008, que substitui os termos “[...] nas áreas de psicologia, assistência social e atendimento jurídico [...]” por “[...] psicossocial e de orientação jurídica [...]”. Altera ainda a redação da alínea “e” do parágrafo único do artigo 4º, a fim de ampliar o número de educadores sociais, passando de 03 (três) para 04 (quatro), bem como a redação do inciso V do artigo 5º e acrescentando o inciso V, a fim de caracterizar também a ameaça.

Conforme Mensagem Legislativa, o Autor explica que, “*A referida propositura objetiva a atualização da legislação vigente, adequando a Casa Beth Lobo as diretrizes traçadas pelo Sistema Único de Saúde no Município de Diadema. [...] Digno de nota, que o projeto ora apresentado, revisando o texto legal já mencionado, é parte indissociável do processo de revisão legal de todo o arcabouço de Lei da Assistência Social de nosso Município, como já destacados, e que os princípios norteadores, nexos causal do texto legal em alteração, em nada difere daqueles que outrora nortearam suas criações, sendo desta feita robustecidos, com a devida atualização, após transcorridos grande lapso temporal de suas criações; período este de profundo avanço no campo da ampliação dos direitos sociais.*”

É o relatório.

A presente propositura respalda-se no artigo 13, inciso I, item 18, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e, artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, por versar sobre matéria de competência do Município, ao tratar de assuntos de interesse local, inclusive, de prestação de serviços de assistência social à população desfavorecida. Referido Projeto de Lei encontra amparo ainda no artigo 251, § 4º, e artigo 258 da Lei Orgânica do Município, ao dispor sobre os meios de prevenção à violência no âmbito das relações familiares e assistência à mulher vítima de violência.

Ademais, a propositura em questão também encontra respaldo no artigo 47, *caput*, do citado diploma legal, que estabelece que “*a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei*”, em simetria com o previsto no artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como no artigo 48, incisos IV e V, do mesmo diploma legal municipal, que atribui ao Prefeito competência privativa para iniciar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa e “*criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal*”.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....117.....
479/2019
..... Protocolo

(Continuação do Parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 133/2019 – Processo nº 479/2019 – nº 029/2019, na origem)

No que diz respeito à observância da técnica legislativa prevista pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”, especialmente o disposto em seu artigo 5º que estabelece que “*a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, **de modo conciso** e sob a forma de título, o objeto da lei*”, conforme pontuou a Procuradoria Legislativa desta Casa de Lei (Parecer nº 286/2019), recomendando a adequação da redação da Ementa, **esta Comissão apresenta a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 133/2019 – Processo nº 479/2019 – nº 029/2019 na origem, nos termos do artigo 181, § 5º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, na forma que segue:**

EMENDA MODIFICATIVA

O ementa do Projeto de Lei nº 133/2019, Processo nº 479/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“**ALTERA** dispositivos da Lei Municipal nº 2.736, de 14 de Abril de 2008, que cria o Centro de Referência da Mulher em Situação de Violência Doméstica – Casa Beth Lobo no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.”*

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade, acompanhada da respectiva emenda supra apresentada.

É o parecer.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 01 de Outubro de 2019.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....18.....
479/2019
.....
Protocolo

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 133/2019 - PROCESSO Nº 479/2019 (Nº 029/2019,
NA ORIGEM)**

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Executivo Municipal alterar dispositivos da Lei Municipal de nº 2.736, de 14 de Abril de 2008, que cria o Centro de Referência da Mulher em Situação de Violência Doméstica – Casa Beth Lobo, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal Orgânica da Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, assim como a Lei Complementar de nº 457 de 21 de Dezembro de 2018, que regulamentou a política de Assistência Social no âmbito do Município de Diadema.

O projeto de lei em comento altera a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.736, de 14 de abril de 2008, que substitui os termos “[...] nas áreas de psicologia, assistência social e atendimento jurídico [...]” por “[...] psicossocial e de orientação jurídica [...]”, e, altera também a redação da alínea “e” do parágrafo único do artigo 4º, a fim de ampliar o número de educadores sociais, passando de 03 (três) para 04 (quatro), bem como a redação do inciso V do artigo 5º e acrescentando o inciso V, a fim de caracterizar também a ameaça.

Conforme Mensagem Legislativa, o Autor explica que, “*A referida propositura objetiva a atualização da legislação vigente, adequando a Casa Beth Lobo as diretrizes traçadas pelo Sistema Único de Saúde no Município de Diadema. [...] Digno de nota, que o projeto ora apresentado, revisando o texto legal já mencionado, é parte indissociável do processo de revisão legal de todo o arcabouço de Lei da Assistência Social de nosso Município, como já destacados, e que os princípios norteadores, nexos causal do texto legal em alteração, em nada difere daqueles que outrora nortearam suas criações, sendo desta feita robustecidos, com a devida atualização, após transcorridos grande lapso temporal de suas criações; período este de profundo avanço no campo da ampliação dos direitos sociais.*”

É o Relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 46 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 01 de outubro de 2019.


Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS.....19.....
479/2019
.....
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA Nº 286/2019

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 133/2019, Processo nº 479/2019 (nº 029/2019, na origem), que altera dispositivos da Lei Municipal de nº 2.736, de 14 de Abril de 2008, que cria o Centro de Referência da Mulher em Situação de Violência Doméstica – Casa Beth Lobo, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal Orgânica da Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, assim como a Lei Complementar de nº 457 de 21 de Dezembro de 2018, que regulamentou a política de Assistência Social no âmbito do Município de Diadema.

AUTORIA: Executivo Municipal

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei Municipal de nº 2.736, de 14 de Abril de 2008, que cria o Centro de Referência da Mulher em Situação de Violência Doméstica – Casa Beth Lobo, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal Orgânica da Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, assim como a Lei Complementar de nº 457 de 21 de Dezembro de 2018, que regulamentou a política de Assistência Social no âmbito do Município de Diadema.

Pelo presente Projeto de Lei, fica alterada a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.736, de 14 de abril de 2008, substituindo os termos “[...] nas áreas de psicologia, assistência social e atendimento jurídico [...]” por “[...] psicossocial e de orientação jurídica [...]”. Altera ainda a redação da alínea “e” do parágrafo único do artigo 4º, a fim de ampliar o número de educadores sociais, passando de 03 (três) para 04 (quatro), bem como a redação do inciso V do artigo 5º e acrescentando o inciso V, a fim de caracterizar também a ameaça.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em mensagem legislativa, “*A referida propositura objetiva a atualização da legislação vigente, adequando a Casa Beth Lobo as diretrizes traçadas pelo Sistema Único de Saúde no Município de Diadema. [...] Digno de nota, que o projeto ora apresentado, revisando o texto legal já mencionado, é parte indissociável do processo de revisão legal de todo o arcabouço de Lei da Assistência Social de nosso Município, como já destacados, e que os princípios norteadores, nexos causal do texto legal em alteração, em nada difere daqueles que outrora nortearam suas criações, sendo desta feita robustecidos, com a devida atualização, após transcorridos grande lapso temporal de suas criações; período este de profundo avanço no campo da ampliação dos direitos sociais.*”

É o relatório.

1. Da competência e iniciativa

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, inclusive, de prestação de serviços de assistência social à população desfavorecida, bem como de meios de prevenção à violência no âmbito das relações familiares e de assistência à mulher vítima de violência, amparando-se no artigo 13, inciso I, item 18, artigo 251, § 4º, e artigo 258 da Lei Orgânica do Município de Diadema.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS..... 20
479/2019
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 133/2019 – Processo nº 479/2019 – nº 029/2019, na origem)

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, também encontra amparo nos artigos 47 e 48, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzidos:

“**Artigo 47** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Artigo 48 – Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

[...]

IV. organização administrativa;

V. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.”

2. Da técnica legislativa

Observa-se que o presente projeto de lei pretende alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.736, de 14 de abril de 2008, que “cria o Centro de Referência da Mulher em Situação de Violência Doméstica – Casa Beth Lobo no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências”, a fim de adequar à legislação vigente acerca da Assistência Social.

Ocorre que a redação da Ementa do referido projeto, ao explicitar o objeto da lei de modo muito extenso, desatende os preceitos de técnica de elaboração legislativa, previstos pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”. O mencionado diploma legal, preceitua em seu artigo 5º que “*a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei*”. Dessa forma, recomenda-se a adequação da redação da Ementa do referido projeto à técnica legislativa exigida pelo citado diploma legal, na forma a seguir sugerida:

“ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 2.736, de 14 de abril de 2008, que cria o Centro de Referência da Mulher em Situação de Violência Doméstica – Casa Beth Lobo no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.”

3. Conclusão

Feitas estas considerações, com observância da recomendação proposta, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

Ressalte-se, por oportuno, que o presente parecer técnico-jurídico tem caráter meramente opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS..... 21
479/2019
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 133/2019 – Processo nº 479/2019 – nº 029/2019, na origem)

não pelos membros desta Casa de Leis, cabendo à Comissão Permanente de Justiça e Redação apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente às demais Comissões competentes e ao Plenário.

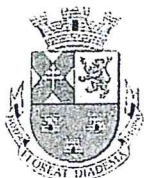
É o parecer.

Diadema, 01 de Outubro de 2019.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I

ITEM

IX



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 134 / 2019

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
480/2019
Protocolo

PROC. Nº 480/2019

Diadema, 24 de setembro de 2019.

OF. ML Nº 030/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que recria o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, assim como a Lei Complementar de nº457 de 21 de Dezembro de 2018, que regulamentou a política de Assistência Social no âmbito do Município de Diadema.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu em seu art. 194 a Assistência Social enquanto política pública compondo o tripé da Seguridade Social em conjunto com as políticas da Previdência Social e Saúde e em seus arts. 203 e 204 estabelece que a Assistência Social seja prestada a quem dela necessitar através de um conjunto de ações descentralizadas, de forma participativa com a coordenação e execução dos programas, projetos, serviços e benefícios de responsabilidade da Municipalidade.

A Lei Orgânica da Assistência Social foi regulamentada através da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e organizou a Política de Assistência Social em conjunto com os Entes Federativos, conselhos de assistência social, entidades e organizações de assistência social, passando o SUAS – Sistema Único de Assistência Social, a integrar a LOAS.

O Pacto de Aprimoramento do SUAS enquanto instrumento de estabelecimento de metas e prioridades nacionais no âmbito da Política de Assistência Social se constitui como um mecanismo de aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social como um todo e instituiu para o quadriênio de 2014 a 2017, como uma das metas, conforme Resolução CNAS nº 18, de 15 de julho de 2013, item III, c) – Gestão: *“adequar a legislação municipal às normativas do SUAS com a meta de que todos os municípios atualizem a respectiva Lei que dispõe acerca do SUAS.”*

O Pacto de Aprimoramento do SUAS possui fundamento legal no inciso II, do art. 18 da LOAS, portanto é de observância obrigatória pelos Entes Federados, e fundamenta-se no arcabouço normativo que regulamenta o SUAS, observando a Constituição Federal e as competências administrativas e legislativas constantes na LOAS, na Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004 e na Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS/2012.

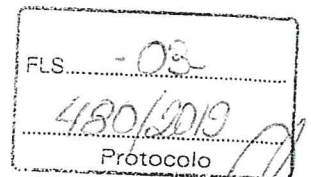
Este processo de atualização legal, iniciou-se em 2017, quando submetidos à esta Casa Legislativa, alterou-se substancialmente as normas legais do CMDCA – Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, tendo em seguida importantes revisões dos textos legais do CMI – Conselho Municipal do Idoso e do COMPEDE – Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

Cabe destacar, que o Município de Diadema, em conjunto com esta Edilidade, deram o mais importante passo no processo de readequação da legislação Municipal, inerentes ao SUAS – Sistema Único de Assistência Social, ao aprovar recentemente, a Lei Complementar de nº457/2018, dispondo sobre a Organização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, em nosso Município, tornando-o um dos primeiros municípios brasileiros a completar este processo.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



OF. ML N° 030/2019

Na esteira deste processo, encaminhamos o este processo com o escopo de atualizar o texto normativo relativo ao Conselho Municipal de Assistência Social de modo a readequá-lo ao SUAS.

Assim, entendemos por oportuno ressaltar o texto do §1º, do artigo 20, da Lei Complementar de nº 457/2018, que assim dispõe: “§1º. A lei de criação do Conselho Municipal de Assistência Social de Diadema deverá ser revista e reorganizada em consonância com Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435 de 6 de julho de 2011, Decreto nº 7.636 de 7 de dezembro de 2011 e Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012”.

Digno de nota, que o projeto ora apresentado, revisando o texto legal já mencionado, é parte indissociável do processo de revisão legal de todo o arcabouço de Leis da Assistência Social de nosso Município, como já destacados, e que os princípios norteadores, nexos causal do texto legal em alteração, em nada difere daqueles que outrora nortearam suas criações, sendo desta feita robustecidos, com a devida atualização, após transcorridos grande lapso temporal de suas criações; período este de profundo avanço no campo da ampliação dos direitos sociais.

Assim posto, podemos afirmar que as alterações contidas no projeto de lei do Conselho Municipal de Assistência Social, além de atualizar seu texto, buscaram dotar com melhores instrumentos de gestão e controle, do principal órgão gestor da Assistência Social no âmbito Municipal.

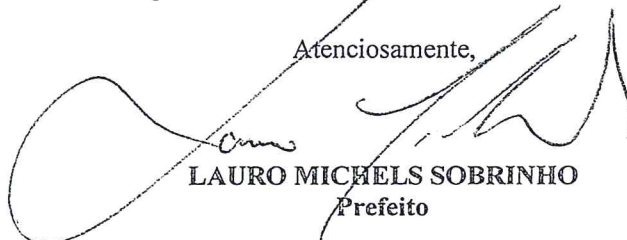
Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

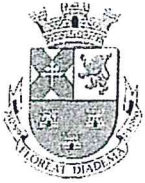
Atenciosamente,



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA – SP

.../map



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 134 / 2019
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>-04-</u>
<u>480/2019</u>
Protocolo

PROC. Nº 480/2019

PROJETO DE LEI Nº 030 DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

RECRIA o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, permanente, com composição paritária entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil, e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, como instrumentos da Administração Pública, responsáveis pela gestão, captação e aplicação dos recursos destinados à Assistência Social no Município, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, assim como a Lei Complementar de nº457 de 21 de Dezembro de 2018, que regulamentou a política de Assistência Social no âmbito do Município de Diadema.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente lei.

Capítulo I
DO OBJETO

Art. 1º - Ficam recriados o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, permanente, com composição paritária entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil, e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, como instrumentos da Administração Pública, responsáveis pela gestão, captação e aplicação dos recursos destinados à Assistência Social no Município, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, assim como a Lei Complementar de nº457 de 21 de Dezembro de 2018, que regulamentou a política de Assistência Social no âmbito do Município de Diadema.

Capítulo II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:



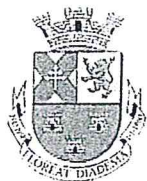
Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS	- 05
480/2019	
Protocolo	

PROJETO DE LEI Nº 030 DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

- I - aprovar a política Municipal, elaborada em consonância com a PNAS - Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;
- II - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social elaborado pelo órgão gestor da Política de Assistência Social;
- III - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos aprovados na Política de Assistência Social;
- IV - participar da elaboração e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Plano Plurianual - PPA e da Lei Orçamentária Anual - LOA, no que se refere à Assistência Social, bem como, o planejamento e aplicação dos recursos destinados às ações de Assistência Social, tanto os relativos aos recursos próprios, quanto aos oriundos de outros entes federativos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VI - fixar normas e inscrever as entidades ou organizações da sociedade civil da Assistência Social, bem como serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais conforme parâmetros e normativas nacionalmente estabelecidos;
- VII - normatizar, disciplinar, acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais prestados pela rede socioassistencial estatal ou não;
- VIII - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, em interface com o órgão gestor, resguardando-se as respectivas competências;
- IX - convocar, num processo articulado com as diretrizes nacionais, as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- X - acompanhar a regulamentação e a concessão dos benefícios eventuais no Município;
- XI - zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito Municipal e efetiva participação dos segmentos de representação dos conselhos;
- XII - publicizar nos meios de comunicação Municipal as deliberações do conselho;
- XIII - estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;
- XIV - participar da RECAD - Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos, compondo sua comissão interna para tratar de temas ou ações conjuntas e correlatas, ou mesmo de questões administrativas e de funcionamento.
- XV - divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;
- XVI - aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de Assistência Social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);
- XVII - acionar sempre que necessário, o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais.
- XVIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família (PBF);
- XIX - fiscalizar a gestão e execução dos recursos provenientes do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD-BF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGD-SUAS;
- XX - planejar e deliberar sobre os gastos de, no mínimo, 3% (três por cento) dos recursos do IGD-BF e IGD-SUAS, destinados ao desenvolvimento das atividades do conselho;
- XXI - fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a este Fundo;
- XXII - aprovar e deliberar a gestão financeira e aplicação dos recursos utilizados na política pública da assistência social;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 06 -
480/2019
Protocolo

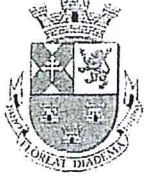
PROJETO DE LEI Nº 030 DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

- XXIII – analisar anualmente a prestação de contas dos recursos destinados e utilizados na política pública da assistência social;
- XXIV – aprovar critérios de partilha de recursos em âmbito de sua competência, respeitados os parâmetros adotados na LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social;
- XXV – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;
- XXVI – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no seu âmbito de competência;
- XXVII – deliberar sobre os planos de providência e de apoio à gestão descentralizada;
- XXVIII – elaborar, aprovar e divulgar seu Regimento Interno, tendo como conteúdo mínimo:
- competências do Conselho;
 - atribuições da Secretaria Executiva, Presidência, Vice-Presidência e Mesa Diretora;
 - criação, composição e funcionamento de comissões temáticas e de grupos de trabalho permanentes ou temporários;
 - processo eletivo para escolha do conselheiro-presidente e vice-presidente;
 - processo de eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil, conforme prevista na legislação;
 - definição de quórum para deliberações e sua aplicabilidade;
 - direitos e deveres dos conselheiros;
 - trâmites e hipóteses para substituição de conselheiros e perda de mandatos;
 - periodicidade das reuniões ordinárias do plenário e das comissões e os casos de admissão de convocação extraordinária;
 - casos de substituição por impedimento ou vacância do conselheiro titular;
 - procedimento adotado para acompanhar, registrar e publicar as decisões das plenárias;
 - apreciação trimestral dos relatórios de atividades e de execução financeira de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;
 - apreciação, aprovação e acompanhamento do plano de ação, demonstrativo sintético anual de execução físico-financeiro a ser apresentado pelo órgão gestor de Assistência Social.

§ 1º Consideram-se entidades ou organizações da Sociedade Civil da Assistência Social, mencionadas no inciso VII do *caput* deste artigo, aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos, assim classificadas:

I - são de atendimento as entidades ou organizações da Sociedade Civil da Assistência Social que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011, respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

II - são de assessoramento as entidades ou organizações da Sociedade Civil da Assistência Social que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011, respeitadas as deliberações do CNAS;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 030 DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

III - são de defesa e garantia de direitos as entidades ou organizações da Sociedade Civil da Assistência Social que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011, respeitadas as deliberações do CNAS.

§ 2º Fica estabelecido como órgão gestor da Política de Assistência Social, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Capítulo III DA ESTRUTURA

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social está vinculado ao órgão gestor da assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros para adequada atuação do referido órgão.

Parágrafo único. Será disponibilizado um profissional com formação superior, preferencialmente graduado em Serviço Social, que prestará apoio ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, com a atribuição de assessoria técnica nas reuniões e divulgação das deliberações.

Art. 4º- O Conselho possuirá Comissões Temáticas, de caráter permanente, sendo: COF- Comissão de Orçamento e Financiamento; CAI- Comissão de Análise e Inscrição; CNL- Comissão de Normas e Legislações; CPBF- Comissão do Programa Bolsa Família, conforme estabelecido em seu regimento interno, podendo, ainda, constituir outras Comissões e Grupos de Trabalho, de caráter temporário, para atender necessidades pontuais, formados prioritariamente por conselheiros.

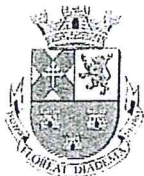
Seção I DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, será órgão de deliberação colegiada, cujos membros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – será composto por 16 (dezesesseis) membros, sendo 08 (oito) representantes da Administração Pública Municipal e 08 (oito) representantes da Sociedade Civil, distribuídos na seguinte conformidade:

I – 08 (oito) representantes da Administração Pública Municipal, nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação, sendo:

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria Assistência Social e Cidadania;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- g) 01 (um) representante pela Secretaria de Finanças;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 08
480/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 030 DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

II – 08 (oito) membros representantes da sociedade civil eleitos na forma disposta na Seção III deste Capítulo.

Art. 7º - Os membros titulares e suplentes do CMAS, representantes do Governo Municipal, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo através de decreto.

Art. 8º - Os membros do CMAS, deverão eleger entre si um presidente, um vice-presidente, um 1º (primeiro) secretário e um 2º (segundo) secretário;

Art. 9º - As atividades dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS, reger-se-ão pelas disposições seguintes:

I – o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não remunerado;

II - os conselheiros poderão perder o mandato após 3 (três) faltas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas às reuniões ordinárias e/ou extraordinárias, sem justificativa plausível assumindo o suplente da área, após apreciação do conselho;

III – os membros do Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS, poderão ser substituídos mediante pedido formal da entidade ou organização da sociedade civil ou autoridade do Poder Executivo Municipal; exceto os representantes dos trabalhadores e de usuários, que somente poderão ser substituídos na vacância de seus cargos, pelos respectivos suplentes, em conformidade com o processo eleitoral vigente;

IV – cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, terá direito a um único voto por pauta ou deliberação, na sessão plenária, sendo proibido o voto por procuração;

V – as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, serão consubstanciadas em resoluções;

VI – os conselheiros que se candidatarem a cargo eletivo deverão se afastar de sua função no Conselho até a decisão do pleito;

VII – cada titular do CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 10 – O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá seu funcionamento estabelecido em Regimento Interno próprio, obedecendo, além do disposto no art. 2º, XXV, às seguintes disposições:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente, uma vez ao mês, e extraordinariamente, sempre que necessário, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III- as sessões plenárias deliberativas ocorrerão com a presença de, no mínimo, 50% mais um dos conselheiros e suas deliberações ocorrerão sempre por maioria absoluta dos conselheiros presentes na reunião.

Art. 11 - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá convidar pessoas ou instituições de notória especialização para assessorá-lo em assuntos específicos, ou mesmo para participarem de Grupos de Trabalho, em conformidade com o art.4º.

Art. 12 - Todas as sessões do CMAS serão públicas e divulgadas amplamente com antecedência mínima de três dias;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 030 DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

Art. 13- Anualmente, através de seu presidente, o CMAS, reorganizado por esta Lei, remeterá à Câmara Municipal um relatório circunstanciado de suas atividades e investimentos.

Seção III DAS ELEIÇÕES

Art. 14 - A eleição dos membros representantes da sociedade civil será realizada conforme estipulado no Regimento Interno, na qual deverá ser garantida a ampla participação de toda a sociedade, com ciência do Ministério Público, e terá como candidatos:

I - 2 (dois) representantes dos usuários da assistência social, que devem ser vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais da Política de Assistência Social, organizados sob diversas formas, em grupos que tenham como objetivo a luta por direitos;

II - 4 (quatro) representantes de entidades ou Organização da Sociedade Civil da Assistência Social, que devem:

- a) realizar atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos na área da assistência social, isolada ou cumulativamente, e devem ter suas ações organizadas de forma continuada, permanente e planejada;
- b) garantir a universalidade do atendimento, independente de contraprestação do usuário;
- c) ter finalidade pública e transparência nas suas ações;
- d) estar juridicamente constituídas e em regular funcionamento no município de Diadema.

III - 2 (dois) representantes dos trabalhadores do SUAS, nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS, que deverão:

- a) ser indicados através de espaços organizados de articulação que tenham como base a Política de Assistência Social;
- b) defender direitos dos trabalhadores diretamente ligados a prestação de serviços da Política de Assistência Social;
- c) propor-se à defesa dos direitos sociais dos cidadãos e dos usuários da assistência social.

Parágrafo Único - As unidades de atendimento (CRAS, CREAS, Centro POP) deverão fomentar a criação de espaços organizados de articulação de Assistência Social nas diversas regiões da cidade, com vistas a ampliar as discussões sobre a Política de Assistência Social.

Art. 15- O CMAS, na pessoa de seu presidente, deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias antecedendo ao término de seu mandato, convocar novas eleições gerais, para recomposição do quadro de conselheiros para o mandato subsequente dos representantes da sociedade civil.

Art. 16 - Terminada a apuração, serão considerados vencedores os 2 (dois) representantes mais votados conforme categorias estabelecidas no art. 14, I e III desta Lei, os 4 (quatro) representantes mais votados conforme categoria estabelecida no art. 14, II desta Lei e os outros subsequentes considerados suplentes.

Parágrafo único - No caso de empate será considerado eleito o candidato com maior idade.

Art. 17- A posse do CMAS se dará em Assembleia Geral, presidida pelo chefe do Poder Executivo, em sessão solene aberta a toda a sociedade.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 10 -
480/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 030 DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

CAPÍTULO IV

Do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS

Seção I

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18 - O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS é um instrumento de captação e aplicação de recursos vinculado e controlado pelo CMAS, que tem como finalidade proporcionar apoio e suporte financeiro às ações da política de assistência social.

Art. 19 – O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, é constituído de contas especialmente destacadas do Orçamento-Programa do Município, integrando o orçamento da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, ao qual ficam vinculadas as receitas e despesas definidas nesta Lei e destinadas exclusivamente à consecução dos seguintes objetivos:

I – dar suporte à execução dos trabalhos de assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social que prestarão serviço no Município;

II - viabilizar, estimular e apoiar o desenvolvimento, a organização e a execução de serviços, programas, projetos e benefícios voltados à assistência social no Município;

III – processar as despesas vinculadas à consecução das atividades de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social;

IV – canalizar os recursos transferidos ou doados ao Município, quando destinados à viabilização das atividades de serviços, programas, projetos e benefícios na área de assistência social;

V – criar condições favoráveis para o envolvimento de outras entidades públicas ou privadas, para execução de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 20 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, é de natureza contábil, tem a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas a assistência social do Município.

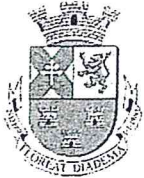
§1º – A Secretaria de Assistência Social e Cidadania irá gerir os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, com orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, ao qual fica vinculado.

§2º – As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão submetidos à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, semestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Seção II DAS RECEITAS

Art. 21 – São fontes de receita do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - os recursos advindos de acordos, convênios, parcerias e outras modalidades de ajustes, celebrados entre a Prefeitura do Município de Diadema, através da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, organizações governamentais e da sociedade civil, para execução de serviços, programas, projetos e benefícios no Município;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 11 -
430/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 030 DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

- II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer do exercício;
- III - os recursos advindos de doações, legados, auxílios, contribuições e outras transferências de Municípios, do Estado, da União, de entidades nacionais e internacionais, governamentais ou de organizações da sociedade civil, quando destinados à viabilização de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social no Município;
- IV – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de prestação de serviços e de outras transferências, que o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, tenha direito a receber por força de lei e de convênios e parcerias no setor;
- V – os resultados de aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo, no mercado de capitais;
- VI – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.
- IX – recursos obtidos junto a entidades privadas mediante celebração de parcerias, acordos de cooperação, termos de colaboração e fomento ou contratos específicos;
- X – contribuições dos governos e organismos nacionais e internacionais;
- XI – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 22 – Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, terão a gestão financeira e serão movimentados pela Secretaria de Finanças, através de contas especialmente abertas em Instituições Financeiras Oficiais, sob a denominação de Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 23 – Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados no mercado financeiro na consecução dos objetivos desta Lei, e revertendo ao mesmo seus rendimentos, abrangendo de forma especial, as seguintes despesas:

- I - financiamento total ou parcial de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, desenvolvidos pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania e/ou por órgãos conveniados;
- II - pagamento pela prestação de serviços a organizações da sociedade civil parceiras, de direito público ou privado para execução de serviços, programas, projetos e benefícios específicos da assistência social;
- III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social;
- IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;
- V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
- VII – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I, do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993, alterada pela Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011);
- VIII – pagamento dos profissionais que integram as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em conformidade com as Resoluções nº 17/2011 e 32/2011 do Conselho Nacional de Assistência Social, destinado à execução das ações continuadas de Assistência Social;
- IX - pagamento de gratificações, do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF e Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos - PAEFI, para servidores que exercerem a função de Coordenação no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, para os servidores que exercerem



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 18 -
480/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 030 DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

a função de coordenação na GECAD – SUAS – Gestão de Cadastros, Programas e Benefícios no âmbito do SUAS, na RECAD – Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos e no Centro de Referência da Mulher em situação de Violação de Direitos – Casa Beth Lobo, todos vinculados ao Sistema Único de Assistência Social SUAS.

Art. 24 – O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e as organizações da sociedade civil, parceiras na prestação de serviços de assistência social, se processarão mediante termos de parcerias, convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos, serviços e benefícios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

CAPÍTULO V

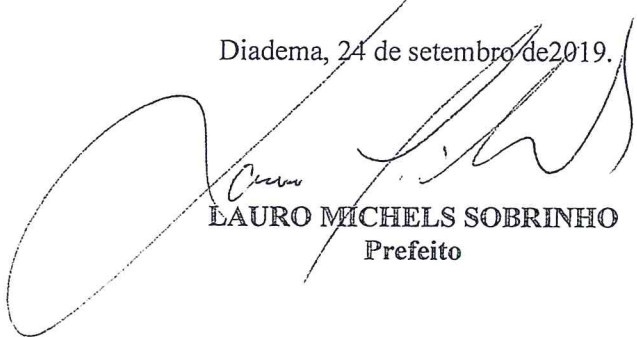
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 25 – O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, deverá atualizar seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias, após a data de publicação da presente Lei.

Art. 26 – A Secretaria de Assistência Social e Cidadania deverá enviar anualmente, o Plano Municipal de Assistência para aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

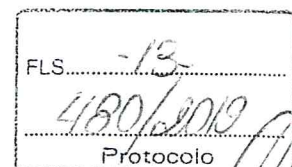
Art. 27– Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal de nº1500, de 27 de setembro de 1996.

Diadema, 24 de setembro de 2019.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Lei Ordinária Nº 1500/1996 de 27/09/1996

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
 Processo: 33796
 Mensagem Legislativa: 84496
 Projeto: 3996
 Decreto Regulamentador: 504498



Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS, e das outras providências.-(DE CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS(LEI FEDERAL NR. 8 742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1 993). DECRETO Nº 6165/1996 e 7431/2017.

Alterada por:

<u>L.O. Nº 1670/1998</u>	<u>L.C. Nº 173/2003</u>
<u>L.O. Nº 2339/2004</u>	<u>L.O. Nº 3198/2012</u>
<u>L.O. Nº 3506/2015</u>	<u>L.O. Nº 3609/2016</u>
<u>L.O. Nº 3628/2016</u>	<u>L.O. Nº 3650/2017</u>
<u>L.O. Nº 3836/2019</u>	

LEI Nº 1.500, DE 27 DE SETEMBRO DE 1

996.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

~~ARTIGO 1º - Ficam criados o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo de caráter permanente e composição paritária entre o Governo Municipal e as entidades e organizações de assistência social e, o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, como instrumento da Administração Pública, responsável pela captação e aplicação dos recursos destinados à assistência social, de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1 993).~~

ARTIGO 1º - Ficam criados o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e composição paritária entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, como instrumento da Administração Pública, responsável pela captação e aplicação dos recursos destinados à assistência social, de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei Federal nº

8.742, de 07 de dezembro de 1993). (Artigo alterado
pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

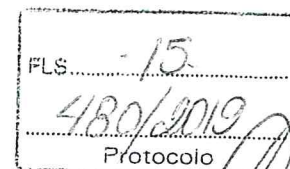
FLS. -14-
4180/2019
Protocolo

C A P I T U L O I

Do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

ARTIGO 2º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

- I - aprovar a política municipal de assistência social, definindo prioridades;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano municipal de assistência social;
- III - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- ~~VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do Município;~~
- VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social, prestados à população pelos Órgãos Públicos e Entidades do Município;
(Inciso alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)
- VII - fixar normas para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, no âmbito do Município, procedendo a inscrição das mesmas;
- VIII - aprovar critérios para a celebração de convênios entre o setor público e as entidades sociais que prestem serviços de assistência social no âmbito do Município;
- IX - delimitar os objetivos, tempo e área de abrangência dos programas de assistência social, a fim de qualificar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais;
- X - articular os programas de assistência social voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência;
- XI - credenciar as equipes multiprofissionais do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para a elaboração de laudo médico-social, visando a concessão do benefício de prestação continuada às pessoas portadoras de deficiência;



~~XII - regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social;~~

XII - regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social;
(Inciso alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

XIII - estabelecer critérios para a destinação de recursos financeiros municipais para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

XIV - orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XV - convocar ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente a qualquer tempo, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá por objetivo avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XVI - divulgar na imprensa local, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e respectivos pareceres emitidos;

XVII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

XVIII - articular-se com outros Conselhos e Órgãos responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando a construção de uma política que garanta a melhoria das condições gerais de subsistência. **(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 2.339/2004)**

~~ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será órgão de deliberação colegiada, cujos membros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, por uma única vez.~~

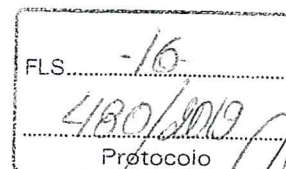
ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será órgão de deliberação colegiada, cujos membros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.198/2012)**.

ARTIGO 3º-A. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, nomeados em 16 de agosto de 2012, vigorará até 30 de abril de 2015. **Artigo acrescido pela Lei Municipal nº 3.506/2015**

Parágrafo Único. Ficam convalidados os atos praticados pelo Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS (mandato 2012/2014), a contar da data marcada para o término de seu mandato até a data de 30 de abril de 2015. **Parágrafo Único acrescido pela Lei Municipal nº 3.506/2015**

~~ARTIGO 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será composto por 13 (treze) membros, todos nomeados pelo Prefeito, mediante indicação, sendo 07 (sete) representantes da Administração Pública Municipal e 06 (seis) de Organizações Não-Governamentais, que~~

~~prestam serviços de assistência social, distribuídos na seguinte conformidade:~~



~~I - representantes da Administração Pública Municipal:~~

~~a) 02 (dois) representantes do Departamento de Cidadania e Ação Social da Secretaria de Governo;~~

~~a) 02 (dois) representantes do Departamento de Ação Social e Cidadania da Secretaria de Governo; (alínea retificada pela Lei Municipal nº 1.670/98);~~

~~b) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;~~

~~c) 01 (um) representante da Secretaria da Educação, Cultura, Esporte e Lazer;~~

~~d) 01 (um) representante da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;~~

~~d) 01 (um) representante da Secretaria de Obras, Habitação e Desenvolvimento Urbano; (NR) (alínea alterada pela Lei Complementar nº 173/2003)~~

~~e) 01 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos.~~

~~e) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo; (NR) (alínea alterada pela Lei Complementar nº 173/2003)~~

~~f) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Diadema.~~

~~II - representantes de Organizações Não Governamentais de Assistência Social:~~

~~a) 02 (dois) representantes das Organizações ou Associações de Usuários;~~

~~b) 01 (um) representante de entidades de atendimento ou defesa a infância e adolescência;~~

~~c) 01 (um) representante de entidade de atendimento ou defesa a idosos;~~

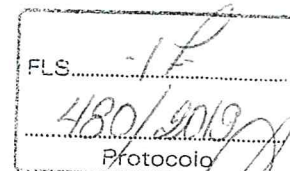
~~d) 01 (um) representante de entidade de atendimento ou defesa a pessoa portadora de deficiência;~~

~~e) 01 (um) representante de entidade de atendimento à famílias usuárias de assistência social.~~

~~PARÁGRAFO 1º - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.~~

~~PARÁGRAFO 2º - Somente será permitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.~~

~~PARÁGRAFO 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para um mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução.~~



~~PARÁGRAFO 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.~~

~~ARTIGO 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será composto por 14 (quatorze) membros, sendo 07 (sete) representantes da Administração Pública Municipal e 07 (sete) representantes da Sociedade Civil, distribuídos na seguinte conformidade: (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.339/2004)~~

~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.339/2004)~~

~~I - Representantes da Administração Pública Municipal, nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:~~

- ~~a) 02 (dois) representantes da Secretaria de Assistência Social e Cidadania;~~
- ~~b) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;~~
- ~~c) 01 (um) representante da Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer;~~
- ~~d) 01 (um) representante da Secretaria de Habitação;~~
- ~~e) 01 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;~~
- ~~f) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Urbano;~~

~~II - Representantes de organizações não governamentais de assistência social, eleitos pelo voto direto, secreto e facultativo dos cidadãos do Município, mediante edital, na forma do Regimento Interno do CMAS:~~

- ~~a) 04 (quatro) representantes de entidades prestadoras de serviços na área de assistência social;~~
- ~~b) 02 (dois) representantes de usuários de programas e projetos de assistência social;~~
- ~~c) 01 (um) representante dos trabalhadores ou entidade de trabalhadores na área de assistência social.~~

~~PARÁGRAFO 1º - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.~~

~~PARÁGRAFO 2º - Somente será permitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, de organizações não governamentais, movimentos sociais e entidades filantrópicas sem fins lucrativos, prestadores de serviços de assistência social e declarados de interesse público, devidamente inscritos nos Conselhos Municipais de sua área de atuação, e em regular funcionamento.~~

~~PARÁGRAFO 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros para um mandato de dois anos, permitida uma única recondução.~~

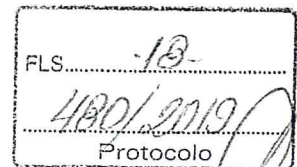
~~PARÁGRAFO 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo".~~

~~ARTIGO 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - será composto por 16 (dezesesseis) membros, sendo 08 (oito) representantes da Administração Pública Municipal e 08 (oito) representantes da Sociedade Civil, distribuídos na seguinte conformidade: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.198/2012).~~

~~I - Representantes da Administração Pública Municipal, nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.198/2012)~~

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria Assistência Social e Cidadania;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- g) 01 (um) representante pela Secretaria de Finanças;

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo alteração na nomenclatura ou nas atribuições das Secretarias, os representantes também serão alterados, correspondendo sempre às áreas de assistência social e cidadania, saúde, educação, habitação e desenvolvimento urbano, assuntos jurídicos, desenvolvimento econômico e trabalho e finanças, respectivamente. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.198/2012)**



II - Representantes de organizações não governamentais de assistência social, eleitos pelo voto direto, secreto e facultativo dos cidadãos do Município, mediante edital, na forma do Regimento Interno do CMAS: **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.198/2012)**

- a) 04 (quatro) representantes de entidades prestadoras de serviços na área de assistência social;
- b) 02 (dois) representantes de usuários de programas e projetos de assistência social;
- c) ~~01 (um) representante dos trabalhadores ou entidade de trabalhadores na área de assistência social.~~
- c) 02 (dois) representantes de trabalhadores ou entidade de trabalhadores na área de assistência social. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.198/2012)**.

PARÁGRAFO 1º - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

PARÁGRAFO 2º - Somente será permitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, de organizações não-governamentais, movimentos sociais e entidades filantrópicas sem fins lucrativos, prestadores de serviços de assistência social e declarados de interesse público, devidamente inscritos nos Conselhos Municipais de sua área de atuação, e em regular funcionamento.

PARÁGRAFO 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros para um mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

PARÁGRAFO 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

ARTIGO 5º - As atividades dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, reger-se-ão pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não remunerado;

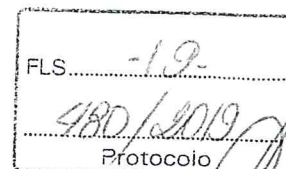
II - os Conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, e substituídos pelos respectivos suplentes e em casos de faltas injustificadas a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões alternadas;

~~III - os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;~~

III - os membros do Conselho Municipal de Assistência

Social - CMAS, poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente;

(Inciso alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)



IV - cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, serão consubstanciadas em resoluções.

ARTIGO 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio, observado as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

~~ARTIGO 7º - O Departamento de Cidadania e Ação Social da Secretaria de Governo prestará o apoio Administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.~~

~~ARTIGO 7º - O Departamento de Ação Social e Cidadania da Secretaria de Governo prestará o apoio Administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.
(Artigo retificado pela Lei Municipal nº 1.670/98)~~

ARTIGO 7º - O Órgão Gestor da Política de Assistência Social no Município prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.
(Artigo alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

ARTIGO 8º - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, serão objeto de divulgação.

CAPÍTULO II

Do Órgão da Administração Pública responsável pela Coordenação da Política Municipal de Assistência Social

~~ARTIGO 9º - O Departamento de Cidadania e Ação Social da Secretaria de Governo é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da política municipal de assistência social.~~

~~ARTIGO 9º - O Departamento de Ação Social e Cidadania da Secretaria de Governo é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da política municipal de assistência social. (Artigo retificado pela Lei Municipal nº 1.670/98)~~

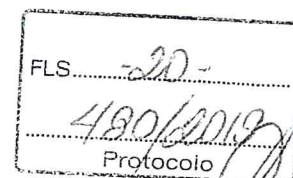
ARTIGO 9º - A Secretaria de Assistência Social e Cidadania é o Órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da política municipal de assistência social. **(Artigo alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)**

~~ARTIGO 10 - No exercício da atribuição prevista no artigo anterior, ao Departamento de Cidadania e Ação Social competirá:~~

~~ARTIGO 10 - No exercício da atribuição prevista no artigo anterior, ao Departamento de Ação Social e Cidadania competirá:
("Caput" retificado pela Lei Municipal nº 1.670/98)~~

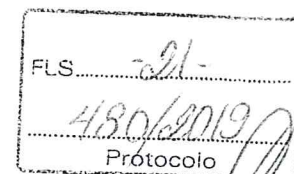
ARTIGO 10 - No exercício da atribuição proposta no artigo anterior, à Secretaria de Assistência Social e Cidadania competirá:
("Caput" alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

- I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social, no âmbito do Município;
- II - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, a política municipal de assistência social, suas normas gerais, bem como critérios de prioridade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;
- III - elaborar o plano municipal de assistência social, de acordo com os princípios definidos na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;
- IV - elaborar em conjunto com as demais Secretarias Municipais a proposta orçamentária da assistência social;
- V - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- VI - encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realizações financeiras de recursos;
- VII - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;
- VIII - formular políticas para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;
- IX - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidade e formulação das proposições para a área;
- X - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social abrangidas pelo Município;
- XI - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas



setoriais, visando a elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

- XII - expedir atos normativos necessários a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- XIII - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- XIV - operar os benefícios eventuais previstos no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 - auxílio natalidade e por morte).



CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

~~ARTIGO 11 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, constitui uma conta especialmente destacada do Orçamento-Programa do Município, integrando o orçamento do Departamento de Cidadania e Ação Social, ao qual ficam vinculadas as receitas e despesas definidas nesta Lei e destinadas exclusivamente à consecução dos seguintes objetivos:~~

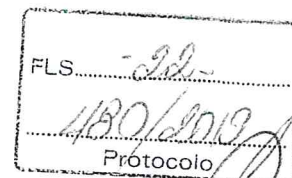
~~ARTIGO 11 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, constitui uma conta especialmente destacada do Orçamento-Programa do Município, integrando o orçamento do Departamento de Ação Social e Cidadania ao qual ficam vinculadas as receitas e despesas definidas nesta Lei e destinadas exclusivamente à consecução dos seguintes objetivos:
(“Caput” retificado pela Lei Municipal nº 1.670/98)~~

ARTIGO 11 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, é constituído de contas especialmente destacadas do Orçamento-Programa do Município, integrando o orçamento da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, ao qual ficam vinculadas as receitas e despesas definidas nesta Lei e destinadas exclusivamente à consecução dos seguintes objetivos:
(Artigo alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

- I - dar suporte à execução dos trabalhos de assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social do Município;
- II - viabilizar, estimular e apoiar o desenvolvimento, a organização e a execução de programas voltados à assistência social no Município;
- III - processar as despesas vinculadas à consecução das atividades e projetos de assistência social;
- IV - canalizar os recursos transferidos ou doados ao

Município, quando destinados à viabilização das atividades e projetos na área de assistência social;

- V - criar condições favoráveis para o envolvimento de outras entidades públicas ou privadas, na realização dos programas de assistência social.



~~ARTIGO 12 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, será gerido pelo Departamento de Cidadania e Ação Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, ao qual fica vinculado.~~

~~ARTIGO 12 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, será gerido pelo Departamento de Ação Social e Cidadania, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, ao qual fica vinculado. ("Caput" retificado pela Lei Municipal nº 1.670/98)~~

ARTIGO 12 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, será gerido pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, ao qual fica vinculado.

(Artigo alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

PARÁGRAFO ÚNICO - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

ARTIGO 13 - São fontes de receita do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

~~I - os recursos advindos de acordos, convênios e outras modalidades de ajuste, celebrados entre a Prefeitura do Município de Diadema, através do seu Departamento de Cidadania e Ação Social, e outras entidades, para a execução de programas de ação social, no Município;~~

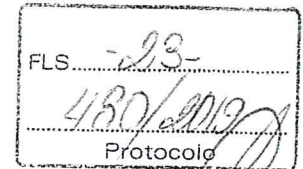
~~I - os recursos advindos de acordos, convênios e outras modalidades de ajuste, celebrados entre a Prefeitura do Município de Diadema, através do seu Departamento de Ação Social e Cidadania, e outras entidades, para a execução de programas de ação social, no Município; (Inciso retificado pela Lei Municipal nº 1.670/98)~~

I. os recursos advindos de acordos, convênios e outras modalidades de ajuste, celebrados entre a Prefeitura do Município de Diadema, através da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, e outras entidades, para a execução de programas de ação social, no Município; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.628/2016).

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer do exercício;

III - os recursos advindos de doações, legados, auxílios,

contribuições e outras transferências de Municípios, do Estado, da União, de entidades nacionais e internacionais, governamentais ou não-governamentais, quando destinados à viabilização de programas de ação social no Município;



- IV - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de prestação de serviços e de outras transferências, que o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
- V - os resultados de aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo, no mercado de capitais;
- VI - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- VII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;
- VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

~~ARTIGO 14 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão movimentados através de conta especialmente aberta no Banco do Brasil S/A., e no Banco do Estado de São Paulo S/A., sob a denominação de FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS.~~

~~ARTIGO 14 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão movimentados através de contas especialmente abertas no Banco do Brasil S/A, e na Nossa Caixa, Nosso Banco, sob a denominação de FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS.~~
(Artigo alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

~~ARTIGO 14 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão movimentados através de contas especialmente abertas em instituições financeiras oficiais, sob a denominação de FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Redação dada pela Lei Municipal nº 3.609/2016~~

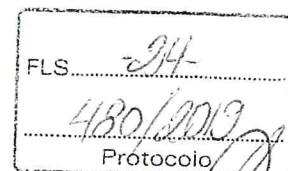
ARTIGO 14 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão movimentados pela Secretaria de Finanças, através de contas especialmente abertas em Instituições Financeiras Oficiais, sob a denominação de FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Redação dada pela Lei Municipal nº 3.650/2017**

ARTIGO 15 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados na consecução dos objetivos mencionados no artigo 11 desta Lei, abrangendo, de forma especial, as seguintes despesas:

~~I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos conveniados;~~

I. financiamento total ou parcial de programas, projetos

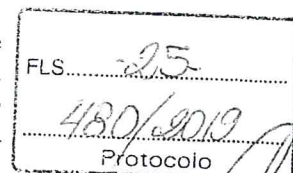
e serviços de assistência social, desenvolvidos pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania e/ou por órgãos conveniados; (Redação dada pela Lei Municipal n° 3.628/2016).



- II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público ou privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;
- V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
- VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I, do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei Federal n° 8.742, de 07 de dezembro de 1.993);
- VIII. pagamento dos profissionais que integram as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em conformidade com as Resoluções n° 17/2011 e 32/2001 do Conselho Nacional de Assistência Social, destinado à execução das ações continuadas de Assistência Social; (Acrescentado pela Lei Municipal n° 3.628/2016).
- ~~IX. pagamento de gratificações, Programa de Atenção Integral à Família - PAIF e Programa de Atenção especializada à Família e Indivíduos - PAEFI, para servidores que exercerem a função de Coordenação de Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, em conformidade com as Resoluções n° 17/2011 e 32/2001 do Conselho Nacional de Assistência Social e Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. (Acrescentado pela Lei Municipal n° 3.628/2016).~~
- IX - pagamento de gratificações, Programa de Atenção Integral à Família - PAIF e Programa de Atenção especializada à Família e Indivíduos - PAEFI, para servidores que exercerem a função de Coordenação do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e da Gestão de Cadastros, Programas e Benefícios no âmbito do SUAS - GECAD SUAS, em conformidade com as Resoluções n° 269, de 13 de Setembro de 2006 e n°17, de 21 de Setembro de 2016, do Conselho Nacional de Assistência Social e Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. **Redação dada pela Lei Municipal n° 3.836/2019**

ARTIGO 16 - O repasse de recursos para as entidades e

organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.



PARÁGRAFO ÚNICO - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

~~ARTIGO 17 - As organizações relacionadas no inciso II, do artigo 4º desta Lei, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação, indicar seus representantes ao Departamento de Cidadania e Ação Social, para integrarem o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.~~

ARTIGO 17 - As organizações relacionadas no inciso II, do artigo 4º desta Lei, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação, indicar seus representantes ao Departamento de Ação Social e Cidadania, para integrarem o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

(Artigo retificado pela Lei Municipal nº 1.670/98)

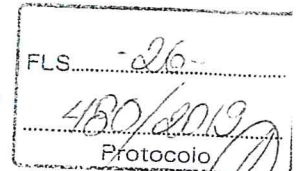
ARTIGO 18 - O Poder Executivo adotará as providências necessárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para a instalação efetiva e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, nomeando seus integrantes e disciplinando a estrutura da Secretaria Executiva.

ARTIGO 19 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mediante ato normativo próprio, deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua instalação, disciplinar a forma de fiscalização das entidades e organizações que prestam assistência social no Município.

ARTIGO 20 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, deverá elaborar seu regimento interno, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data da sua efetiva instalação.

~~ARTIGO 21 - O Departamento de Cidadania e Ação Social, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da nomeação dos membros~~

~~do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, deverá propor a política municipal de assistência social para aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.~~



~~ARTIGO 21 - O Departamento de Ação Social e Cidadania, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, deverá propor a política municipal de assistência social para aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.
(Artigo retificado pela Lei Municipal nº 1.670/98)~~

ARTIGO 21 - A Secretaria de Assistência Social e Cidadania deverá enviar, anualmente, o Plano Municipal de Assistência para aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.
(Artigo alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)

ARTIGO 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais, até o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a realização de despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O crédito ora autorizado deverá ser coberto com recursos provenientes da redução de outras dotações orçamentárias aprovadas no Orçamento-Programa do corrente exercício.

ARTIGO 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de agosto de 1.996.

(a.) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	30
480/2019	
Protocolo	J

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 134/2019, PROCESSO Nº 480/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que recria o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo, do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, permanente, com a composição paritária entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil, e o e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, como instrumentos da Administração Pública responsáveis pela gestão, captação e aplicação dos recursos destinados à Assistência Social no Município, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que dispôs sobre a organização da Assistência Social, assim como a Lei Complementar Municipal nº 457 de 21 de dezembro de 2018, regulamentou a política de Assistência Social no âmbito do Município de Diadema.

Segundo Ofício do Exmo. Chefe do Poder Executivo, que encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei em apreciação, o presente tem por objetivo adequar a legislação municipal que rege o CMAS e o FMAS, conforme as alterações na legislação federal, destacando a Resolução nº 018/2013 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que estabeleceu dentre as metas para o quadriênio 2014 e 2017 “adequar a legislação municipal às normativas do SUAS com a meta de que todos os municípios atualizem a respectiva Lei que dispõe acerca do SUAS”.

O Exmo. Senhor Prefeito lembra que o Município de Diadema deu um importante passo em direção à atualização da legislação acerca da Assistência Social com a edição da Lei Complementar 457/2018, dispondo sobre a organização do Sistema Único de Assistência Social em nosso Município.

Finalmente, o Exmo. Chefe do Executivo menciona que a presente propositura trata-se de parte indissociável do processo de revisão de todo o arcabouço de Leis da Assistência Social do nosso Município.

Passando à análise do Projeto de Lei em apreciação, dentre as competências do CMAS, constantes dos incisos do artigo 2º, cabe ressaltar, em contraste com a legislação vigente, as atribuições relativas ao acompanhamento, avaliação e fiscalização da gestão do Programa Bolsa Família constantes dos incisos XIII ao XX do aludido artigo.

Com relação à estrutura do CMAS, a presente propositura dispõe no artigo 4º que o Conselho possuirá quatro comissões temáticas de caráter permanente, a saber: COF – Comissão de Orçamento e Financiamento; CAI – Comissão de Análise e Inscrição; CNL – Comissão de Normas e Legislações; e CPBF – Comissão do Programa Bolsa Família, podendo ainda ser constituídas comissões ou grupos de trabalho de caráter temporário.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 31
480/2019
Protocolo 2

No que concerne à composição do CMAS, esta continuará a possuir 16 membros, sendo 08 representantes da Sociedade Civil e 08 representantes da Administração Pública Municipal. O mandato dos conselheiros continuará a ser de 02 anos, sendo permitida a recondução por igual período.

A composição dos oito representantes da Administração Pública Municipal também continuará a mesma, sendo: 02 representantes da Secretaria de Assistência Social; e 01 representante de cada uma das Secretarias de Saúde, Educação, Habitação e Desenvolvimento Urbano, Assuntos Jurídicos, Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Finanças.

Com respeito aos membros representantes da sociedade civil, a composição continua a ser: 02 representantes dos usuários da assistência social; 04 representantes de entidades ou Organizações da Sociedade Civil da Assistência Social e 02 representantes dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social. Porém, a propositura é mais específica com relação aos requisitos para o enquadramento nas modalidades de representação da sociedade civil.

A propositura ainda dispõe que a eleição dos membros representantes da sociedade civil será realizada conforme estipulado no Regimento Interno, na qual deverá ser garantida a ampla participação de toda a sociedade, com ciência do Ministério Público.

Conforme dispõe o inciso I do artigo 9º do Projeto de Lei em apreciação, o exercício da função de Conselheiro continuará a não perceber remuneração.

Com relação ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, o artigo 18 da propositura dispõe que o Fundo é um instrumento de captação e aplicação de recursos vinculado e controlado pelo CMAS, que tem como finalidade proporcionar apoio e suporte financeiro às ações da política de assistência social.

Os objetivos aos quais são destinados os recursos do FMAS mencionados nos incisos do artigo 19 da presente propositura permanecem essencialmente os mesmos daqueles constantes da Legislação em vigor.

De acordo com o §1º do artigo 20 do Projeto de Lei em apreciação, a gestão do FMAS permanecerá a cargo da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, com orientação e controle do CMAS, ao qual permanece vinculado.

No que concerne os recursos destinados ao FMAS, a presente propositura mantém as mesmas fontes constantes da norma vigente, acrescendo recursos obtidos junto a entidades privadas mediante celebração de parcerias, acordos de cooperação, termos de colaboração e fomento ou contratos específicos e, ainda, contribuições dos governos e organismos nacionais e internacionais.

Com respeito à cobertura de despesas com recursos provenientes do rendimento da aplicação de recursos do FMAS no mercado financeiro, a



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 32
480/2019
Protocolo 2

presente propositura não apresenta alterações substanciais com relação à norma vigente, apenas incluindo entre as despesas o pagamento de gratificações para os servidores que exerçam função de coordenação no Centro de Referência da Mulher em situação de Violação de Direitos – Casa Beth Lobo.

Finalmente, a propositura dispõe que fica revogada a Lei Municipal nº 1.500, de 27 de setembro de 1996, que dispôs anteriormente sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

De todo o exposto, no que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 134/2019 na forma como se encontra redigido, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para ocorrer às despesas relativas à publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o **PARECER**.

Diadema, 30 de setembro de 2019.

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 33
480/2019
Protocolo 2

PROJETO DE LEI Nº 134/2019.

PROCESSO Nº 480/2019.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: RECRUA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, ÓRGÃO DELIBERATIVO, DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS, PERMANENTE, COM A COMPOSIÇÃO PARITÁRIA ENTRE O GOVERNO MUNICIPAL E A SOCIEDADE CIVIL, E O E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, COMO INSTRUMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO, CAPTAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO.

RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 134/2019, Ofício ML. 030/2019 na origem, protocolizado nesta Casa no dia 26 de setembro último, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que recria o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo, do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, permanente, com a composição paritária entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil, e o e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, como instrumentos da Administração Pública responsáveis pela gestão, captação e aplicação dos recursos destinados à Assistência Social no Município, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que dispôs sobre a organização da Assistência Social, assim como a Lei Complementar Municipal nº 457 de 21 de dezembro de 2018, regulamentou a política de Assistência Social no âmbito do Município de Diadema.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

A presente propositura recria o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Em Ofício, o Exmo. Senhor Prefeito esclarece que se trata de atualizar a legislação municipal para melhor adequá-la à normatização federal, mencionando a Resolução nº 018/2013 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que estabeleceu dentre as metas para o quadriênio 2014 e 2017 “adequar a legislação municipal às normativas do SUAS com a meta de que todos os municípios atualizem a respectiva Lei que dispõe acerca do SUAS”.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 34
480/2019
Protocolo 2

O Exmo. Senhor Prefeito menciona, ainda, a edição da Lei Complementar 457/2018, dispondo sobre a organização do Sistema Único de Assistência Social em nosso Município, que prevê a revisão da legislação acerca do CMAS e do FMAS.

Analisando o Projeto de Lei, o artigo 2º trata das competências do CMAS, que incluem aquelas constantes da legislação vigente, acrescidas do acompanhamento, avaliação e fiscalização da gestão do Programa Bolsa Família.

No que concerne à composição do CMAS, esta continuará a possuir 16 membros, sendo 08 representantes da Sociedade Civil e 08 representantes da Administração Pública Municipal. O mandato dos conselheiros continuará a ser de 02 anos, sendo permitida a recondução por igual período.

Releva notar que o inciso I do artigo 9º do Projeto de Lei em apreciação, o exercício da função de Conselheiro continuará a não perceber remuneração.

Com relação ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, este permanece como um instrumento de captação e aplicação de recursos vinculados e controlado pelo CMAS, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações da política de assistência social. Continuando os recursos do Fundo destinados em essência à consecução dos mesmos objetivos dispostos na Lei Municipal nº 1.500/1996.

A gestão do FMAS permanecerá a cargo da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, com orientação e controle do CMAS, ao qual permanece vinculado.

No que concerne às fontes de recursos destinados ao FMAS, além daquelas constantes na legislação vigente incluem-se ainda os recursos obtidos junto a entidades privadas mediante celebração de parcerias, acordos de cooperação, termos de colaboração e fomento ou contratos específicos e, ainda, contribuições dos governos e organismos nacionais e internacionais.

Acerca do uso de recursos oriundos de rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo, as despesas passíveis de cobertura com os aludidos rendimentos constantes da presente propositura são essencialmente as mesmas, cabendo destacar apenas a inclusão do pagamento de gratificações para os servidores que exerçam função de coordenação no Centro de Referência da Mulher em situação de Violação de Direitos – Casa Beth Lobo.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, vez que a legislação municipal deve se manter atualizada e compatível com a norma federal.

No que respeita ao aspecto econômico, acolhe este Relator o parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, que se manifestou favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em comento, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 35
480/2019
Protocolo

Orçamento-Programa, para ocorrer às despesas decorrentes da publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 134/2019, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2019.

VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 134/2019, OF. ML. Nº 030/2019, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que recria o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo, do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, permanente, com a composição paritária entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil, e o e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, como instrumentos da Administração Pública responsáveis pela gestão, captação e aplicação dos recursos destinados à Assistência Social no Município, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, assim como a Lei Complementar Municipal nº 457 de 21 de dezembro de 2018, regulamentou a política de Assistência Social no âmbito do Município de Diadema.

Sala das Comissões, data supra.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 38
480/2019
Protocolo <i>[assinatura]</i>

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 134/2019 - PROCESSO Nº 480/2019 (Nº 030/2019,
NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, que “recria o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo, do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, permanente, com composição paritária entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil, e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, como instrumentos da Administração Pública, responsáveis pela gestão, captação e aplicação dos recursos destinados à Assistência Social no Município, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei 12.345, de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, assim como a Lei Complementar de nº 457, de 21 de dezembro de 2018, que regulamentou a política de Assistência Social no âmbito do Município de Diadema”.

O Projeto de Lei encontra amparo no artigo 234 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece que “deverá o Município promover e manter, através de lei, o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), órgão deliberativo de caráter permanente e composição paritária entre o Governo Municipal e as entidades e organizações de assistência social, bem como do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), instrumento da Administração Pública, responsável pela captação e aplicação dos recursos destinados à assistência social, de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993)”.

Requer, nesta oportunidade, a apreciação das seguintes Emendas Modificativas:

1º Emenda Modificativa: No § 1º do artigo 2º do Projeto de Lei:

Onde se lê:

“§ 1º - Consideram-se entidades ou organizações da Sociedade Civil da Assistência Social, mencionadas no inciso VII do *caput* deste artigo, aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos, assim classificadas:”

Leia-se:

“§ 1º - Consideram-se entidades ou organizações da Sociedade Civil da Assistência Social, mencionadas no inciso VI deste artigo, aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos, assim classificadas:”



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 39
480/2019
Protocolo <i>[assinatura]</i>

(Continuação do Parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 134/2019 - Processo nº 480/2019 – nº 030/2019, na origem)

2ª Emenda Modificativa: No inciso III do artigo 10 do Projeto de Lei:

Onde se lê:

“III – as sessões plenárias deliberativas ocorrerão com a presença de, no mínimo, 50 % mais um dos conselheiros e suas deliberações ocorrerão sempre por maioria absoluta dos conselheiros presentes na reunião.”

Leia-se:

“III – as sessões plenárias deliberativas ocorrerão com a presença de, no mínimo, 50 % mais um dos conselheiros e suas deliberações ocorrerão sempre por maioria absoluta dos conselheiros.”

Importante destacar que a 1ª Emenda Modificativa objetiva corrigir a menção ao inciso do referido artigo. Já a 2ª Emenda Modificativa diz respeito à diferença entre maioria absoluta e maioria simples: na maioria absoluta, considera-se a maioria dos conselheiros (quórum total), ou seja, como são 16 conselheiros, tem-se a maioria absoluta com, no mínimo, 9 conselheiros. Já na maioria simples, considera-se o número de conselheiros presentes, ou seja, é a maioria dos presentes. Como havia uma incompatibilidade entre as expressões “maioria absoluta” e “dos conselheiros presentes na reunião”, em contato telefônico com o Sr. José Luiz Rizzo, servidor da Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura, este informou que deve permanecer a maioria absoluta dos conselheiros, suprimindo-se a expressão “presentes na reunião” constante do inciso III do artigo 10 do referido Projeto de Lei.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade, com as emendas modificativas acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 1º de outubro de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	40
	480/2019
Protocolo	2.

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 134/2019 - PROCESSO Nº 480/2019 (Nº 030/2019, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, que “recria o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo, do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, permanente, com composição paritária entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil, e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, como instrumentos da Administração Pública, responsáveis pela gestão, captação e aplicação dos recursos destinados à Assistência Social no Município, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei 12.345, de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, assim como a Lei Complementar de nº 457, de 21 de dezembro de 2018, que regulamentou a política de Assistência Social no âmbito do Município de Diadema”.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, “encaminhamos este processo com o escopo de atualizar o texto normativo relativo ao Conselho Municipal de Assistência Social de modo a readequá-lo ao SUAS”.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em comento encontra amparo no artigo 234 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece que caberá ao Município promover e manter, através de lei, o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), órgão deliberativo de caráter permanente e composição paritária entre o Governo Municipal e as entidades e organizações de assistência social, bem como do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), instrumento da Administração Pública, responsável pela captação e aplicação dos recursos destinados à assistência social, de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993).

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 1º de outubro de 2019.

Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Presidente

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Vice-Presidente



FLS. 41
480/2019
Protocolo <i>[assinatura]</i>

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 134/2019, Processo nº 480/2019 (nº 030/2019, na origem), que recria o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo, do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, permanente, com composição paritária entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil, e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, como instrumentos da Administração Pública, responsáveis pela gestão, captação e aplicação dos recursos destinados à Assistência Social no Município, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei 12.345, de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, assim como a Lei Complementar de nº 457, de 21 de dezembro de 2018, que regulamentou a política de Assistência Social no âmbito do Município de Diadema.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que recria o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo, do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, permanente, com composição paritária entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil, e o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, como instrumentos da Administração Pública, responsáveis pela gestão, captação e aplicação dos recursos destinados à Assistência Social no Município.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*encaminhamos este processo com o escopo de atualizar o texto normativo relativo ao Conselho Municipal de Assistência Social de modo a readequá-lo ao SUAS. (...) o projeto ora apresentado, revisando o texto legal já mencionado, é parte indissociável do processo de revisão legal de todo o arcabouço de Leis da Assistência Social de nosso Município, como já destacados, e que os princípios norteadores, nexos causal do texto legal em alteração, em nada difere daqueles que outrora nortearam suas criações, sendo desta feita robustecidos, com a devida atualização, após transcorridos grande lapso temporal de suas criações; período este de profundo avanço no campo da ampliação dos direitos sociais*”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 42
480/2019
Protocolo <input checked="" type="checkbox"/>

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 134/2019 – Processo nº 480/2019 – nº 030/2019, na origem)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

O presente Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Executivo Municipal, uma vez que versa sobre organização administrativa e estruturação dos Conselhos Municipais, conforme estabelece o artigo 48, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 48 – Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...)

IV. organização administrativa;

V. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

O dispositivo legal supracitado atribui ao Prefeito a competência privativa para iniciativa dos Projetos de Lei que versem sobre organização administrativa e estruturação dos órgãos da Administração Pública Municipal, aplicando-se ao Projeto de Lei em análise.

Ademais, o artigo 29, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 036, de 17 de março de 1995, que dispõe sobre a reorganização administrativa e reestruturação dos quadros de pessoal da Prefeitura Municipal de Diadema, prevê que os Conselhos são órgãos da Administração Municipal, conforme abaixo colacionado:

ARTIGO 29 - São órgãos da Administração Municipal: (...)

II - os Conselhos; (...)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 1º de outubro de 2019.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III